

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CIDÁLIA VAZ MENDES

PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS
NACIONAL E INTERNACIONAL

CURITIBA
2011

CIDÁLIA VAZ MENDES

**PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS
NACIONAL E INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografias, como requisito parcial á obtenção do grau de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Orientadora: Prof^a. Dra. Tatyana Scheila Friedrich

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

CIDÁLIA VAZ MENDES

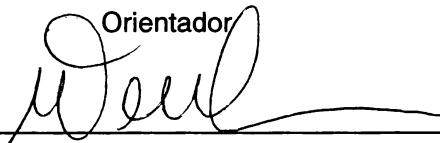
PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NACIONAL E INTERNACIONAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



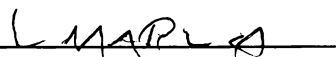
TATYANA SCHEILA FRIEDRICH

Orientador



VERA CECÍLIA ABAGGE DE PAULA

Primeiro Membro



LUIZ MARLO DE BARROS SILVA

Segundo Membro

**“Não existe maior dor no mundo,
que a perda de sua terra natal”.**
(Eurípedes, 431 a.C.)

DEDICATÓRIA

À memória dos meus grandes amigos, Califa Nosolins e Mantcho Balde, um dos responsáveis por eu estar aqui no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela vida e pela iluminação, que foi meu maior porto seguro. Com ajuda dele tive a coragem que eu precisava para ir além dos meus limites nesses anos dedicados ao estudo e não me deixou faltar forças para ir até o final e, por mais difícil, nunca desisti e quebrei as barreiras. Pois, só ele é digno de todas honra, glória e louvor.

Eu apreendi que tudo na vida tem dois lados diferentes. Não há só vitória, nem só derrota. Num processo de escolha, que acontece a todo o momento, ganhamos e perdemos. A opção pela graduação foi a minha escolha. E em razão dela beneficiei-me e prejudiquei-me. Mas não fui só eu. As pessoas de minhas relações também ganharam e perderam. Algumas mais ganharam, outras mais perderam. O certo é que, nesse enlace, é justo fazere a uma homenagem especial.

Agradeço a comunhão de esforços de pessoas que não imaginam quanto lhe sou grata, aliás, nunca existirão palavras possíveis para dizer da minha gratidão, do meu orgulho e da sorte em tê-las mesmo de longe. Aos meus pais, Lourenço Vaz Mendes e Cadi Vaz Mendes, por quem tenho imenso amor, pois me deram a paixão por estudar e aprender, o senso de honestidade, o valor da responsabilidade e a certeza de receber a vida, meu maior presente. O tempo mostrará os resultados positivos dos seus carinhosos esforços.

Aos parentes, pela força e principalmente por nos aturarem naqueles momentos em que somos estressados, impacientes e irritantes. Obrigada por aceitarem com o coração minhas escolhas e por sempre me darem o devido apoio para que pudesse chegar até aqui, obrigada ao meu tio Wesan e meu primo Luiz.

Aos ensinamentos do William Armino Adjata, que me mostraram como me tornar um ser melhor a cada dia, exercitando a paciência e compaixão, aprendendo a lidar e transformar as dificuldades que nos são apresentadas na vida mesmo de longe.

Nesse momento, minha pequena contribuição àqueles que de alguma forma direta ou indiretamente me ajudaram a construir este trabalho. Digo pequena pelo fato de que esta monografia é, para mim, mais que um trabalho de conclusão de curso a que todos os estudantes estão submetidos. É o resultado de uma formação acadêmica intensa e gratificante.

È difícil encontrar palavras dignas o suficiente para expressar tudo que o gostaria de lhes dizer, para meus irmãos, Ansel, Teresa, Dando, Eliza, Lourenço Júnior, Maria e Verônica pelo carinho e incentivo oferecidos. E que me deram a honra de conviver com uma imensa sensibilidade, determinação e alegria, ensinaram-me a necessidade de persistência, de coragem, criando ambientes e universos de sabedoria. Aos meus sobrinhos, Suzete, Piter, Mami, Dando, Iston, Cidalia, Silvestre, Helena, Nelida, Ambrosio, Alberto, Deco Lourenço e Lourenço Mendes, por me proporcionarem alegrias.

Também agradeço a minha orientadora, Prof^a. Dra. Tatyana Scheila Friedrich, e porque não dizer amiga, rígida em alguns momentos, mas, ao mesmo tempo compreensiva e adoradora do seu trabalho. Que, além do conhecimento e paciência, demonstrou-me ao contrário das regras comuns da experiência, que o conhecimento requer humildade e a certeza de ser útil aos outros. MUITÍSSIMO obrigada pela confiança, atenção, compreensão, paciência e amizade, mesmo sabendo de dificuldade.

Para a realização desse trabalho foi essencial também o convívio com aqueles que quase diariamente estavam ao meu redor, ajudando nas dúvidas que vezes por vezes me surgiam, apoiando nos momentos difíceis que todos nós passamos e, até mesmo, presentes nos momentos mais descontraídos. Quero destacar e agradecer, dentre estas pessoas, Norton Fernandes Marques da Silva, Thiago, Renato, Thais, Mario Fernando Ca, Rosana Maria Rodrigues da Paula e Andrea Rosendo da Silva, pessoa humilde e companheiro em todos os momentos. Não poderia deixar de agradecer também aos professores do curso, inclusive o Coordenador de curso, Rodrigo Luiz Kanayama, que exigiram de mim a dedicação aos estudos e que me fizeram compreender o real valor do conhecimento não só para a realização profissional como para a vida, pelas contribuições na minha formação acadêmica e de caráter, onde aprendi admirar as mais complexas da natureza.

Aos meus queridos amigos e colegas de direito Natal Aparecido Filho, Igor Augusto Lopes Kobora e Karina, pelo carinho e companheirismo. Para mim é uma honra conhecê-los! Tenho certeza de que grandes almas nascem de grandes críticos e que existem. As suas sinceras certezas de que o meio acadêmico deve transformar para melhor os espíritos.

Para meus amigos do estágio, Fernanda Faret Oliveira, Laís B. Lunelli e Guilherme Ramos Justus, meu muito obrigado, são pessoas a quem sou extremamente grata porque me fazem ter a certeza de que é preciso confiar na vida, no trabalho, na honestidade e na perseverança, Vocês sabem quanto esforço é preciso para viver com dignidade e me fazem perceber que há sentimentos acima de todo e qualquer preço.

Ao Prof. Luiz Marlo de Barros Silva, co-orientador e orientador escritório modelo, de grande importância nas orientações acadêmicas, mas principalmente, um grande incentivador do trabalho e amigo para àquelas honras em que achamos que a monografia não irá sair.

Agradeço a todos Procuradores da execução fiscal, pelo apoio e pelas suas inúmeras contribuições ao longo dessa jornada, importantes em cada pequeno momento. Aos meus chefes Dr. Luciano, Dr^a. Carolina e Dr^a. Luciana, pela dedicação, paciência e por me instruir a cada dia, agregando conhecimentos para minha formação profissional.

As colaborações acadêmicas e profissionais de diversas pessoas da Faculdade, especialmente a Jane do Rocio, amiga e companheira, que nos momentos mais difíceis durante essa jornada sempre esteve próxima dando total apoio e incentivo, seguindo firme com um sorriso no rosto e uma boa piada. Também funcionária de biblioteca Paula.

Aos amigos de turma, fundamentais nos momentos de angústias e desabafos, e importantes para os momentos de descontração e boas risadas que colocam o astral lá em cima para continuar no caminho. Laís Beatriz Kruly, Suzana Luzia de Oliveira, Paula, Cesar Inocêncio Freitas, Ricardo Augusto Ioris e Paula, muitos outros mais, que não caberiam aqui, mas que fizeram parte desse momento. Especialmente mestre amigos, Leonardo Maeda Nunes, Yuri Gabriel Campagnaro, Maria Carneiro Leão de Camargo e Ligia Nakano Pereira, Vitor Stegemann Dieter, dentro de um ambiente onde várias pessoas pareciam ser e acabaram não sendo, vocês foram. Nunca tiveram pena em dividir o conhecimento que tem se preocupando até com pequenos problemas pessoais pelos quais passei durante esse período de estudo.

Vocês são alguns dos grandes amigos que eu levo com comigo no peito. Obrigada por contribuir com tantos ensinamentos no meio de tantas outras. Pessoas. Simplesmente obrigado.

RESUMO

Os Direitos Humanos dentro do Direito Internacional têm como sujeito toda a humanidade e vão sendo construídos ao longo da história com o intuito de zelar pela dignidade de cada ser humano dentro de um contexto social. A pessoa humana é a personagem principal dos direitos humanos, mas aqui neste estudo é também a vítima dos desastres naturais e ambientais e da maneira como eles se refletem sobre as populações, fazendo com estas tenham que deixar suas terras e seus lares e buscar abrigo em outras regiões de seu próprio país, como no caso dos deslocados internos, ou além das fronteiras de suas nações, muitas vezes sendo acolhidas por países com hábitos e culturas tão diferentes que é como se fosse preciso “nascer de novo”. O Direito Internacional na segunda metade do século XX fez muitos avanços com relação à proteção legal aos refugiados no mundo todo. A Convenção de Genebra de 1951 inaugurou o Estatuto de Direitos dos Refugiados, sendo retificada em 1967 pelo Protocolo de Nova York. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) com seus vários escritórios ao redor do planeta tem ajudado milhares de refugiados desde sua criação. No Brasil, os avanços da Constituição de 1988 e a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 têm permitido que a legislação brasileira referente ao amparo aos refugiados, seja considerada como uma das mais modernas e abrangentes em todo mundo. Este estudo concluiu que o meio ambiente exige o comprometimento formal dos países em desenvolvimento, pois os desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas são uma das principais causas geradoras de refugiados ao redor do mundo na atualidade. Sem dúvida, é indispensável o trabalho de educação e conscientização voltado às questões ambientais. Enquanto os países continuarem poluindo o meio ambiente por meios dos desastres naturais e ambientais estará deslocando cada vez mais pessoas de seus locais de origem. Independente da gravidade e da extensão dos problemas dos refugiados, existe um longo caminho a percorrer no Direito Internacional, nas atividades dos Estados e ações da comunidade internacional, para resolver essas questões.

Palavras-chave: Refugiados Ambientais – Direitos Humanos – ACNUR – CONARE

ABSTRACT

Human rights in international law are subject to all mankind and are being built throughout history in order to ensure the dignity of every human being within a social context. The human person is the main character of human rights, but here in this study is also the victim of natural and environmental disasters and how they reflect on the people, so they have to leave their lands and homes and seek shelter in other regions of his own country, such as IDPs, or beyond the borders of their nations, often being welcomed by countries with different customs and cultures as it is like to be "born again." International law in the second half of the twentieth century has made many advances with respect to legal protection to refugees worldwide. The Geneva Convention of 1951 opened the Status of Refugees Rights, being rectified in 1967 by the New York City. The United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), with its various offices around the globe has helped thousands of refugees since its inception. In Brazil, the advances of the 1988 Constitution and Law No. 9474 of 22 July 1997 has allowed the Brazilian legislation for the protection of refugees is regarded as one of the most modern and comprehensive worldwide. This study concluded that the environment requires the formal commitment of developing countries because the environmental disasters due to climate change are one of the main causes of refugees around the world today. Without doubt it is essential work of education and awareness aimed at environmental issues, while countries continue polluting the environment will continue to cause natural disasters and environmental and displacing increasingly people from their places of origin. Regardless of the severity and extent of the problems of refugees there is a long way to go on international law, the activities of states and actions of the international community to address these issues.

Keywords: Environmental Refugees - Human Rights - UNHCR - CONARE

LISTA DE SIGLAS

- ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
- CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos
- CARJ - Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
- CASP - Cáritas Arquidiocesana de São Paulo
- CEDAW - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
- CENOE - Centro de Orientação e Encaminhamento de Porto Alegre
- CONARE- Comitê Nacional para Refugiados
- CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
- DDHH - *Division of the Deaf and Hard of Hearing*
- DI - Deslocados Internos
- DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem
- EM-DAT - *Emergency Eventos Database*
- IMDH - Instituto de Migrações e Direitos Humanos
- MJ - Ministério da Justiça
- MRE - Ministério das Relações Exteriores
- MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
- OEA - Organização dos Estados Americanos
- ONG - Organizações não-governamentais
- ONU - Organização das Nações Unidas
- UNHCR - *United Nations High Commissioner for Refugees*
- UNU - Universidade das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS HUMANOS	11
1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....	11
2 DESASTRES AMBIENTAIS	14
2.1 CONCEITO DE DESASTRES AMBIENTAIS	15
2.2 DESASTRES AMBIENTAIS E O MUNDO.....	17
2.3 DESASTRES AMBIENTAIS E A SOCIEDADE	19
3 REFUGIADOS AMBIENTAIS	21
3.1 CONCEITO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS	21
3.1.1 Conceito de Deslocados Internos.....	24
3.2 TUTELA DO DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS REFUGIADOS.....	28
3.2.1 Convenção de 1951.....	32
3.2.2 Protocolo de 1967.....	35
3.2.3 ACNUR.....	36
4 REFUGIADOS NO BRASIL	39
4.1 HISTÓRICO DA TUTELA AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	39
4.2 PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	42
4.3 PROTEÇÃO DO REFUGIADO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO	44
4.3.1 Avanços da Constituição de 1988	44
4.3.2 Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	54
ANEXOS	60

INTRODUÇÃO

Como capítulo introdutório para a questão dos refugiados ambientais, esta monografia procura mostrar a importância dos Direitos Humanos dentro do Direito Internacional. Por si só, a questão dos direitos humanos merece um estudo à parte e deve ser tema aprofundado para muitos acadêmicos e pensadores do Direito, mas o propósito neste estudo é apresentá-lo como matéria que introduz, enfatizando a universalidade dos direitos, e assim, albergando os personagens principais deste estudo: os refugiados.

No segundo capítulo, por sua vez, conceitua-se o que são os desastres naturais e ambientais e de que maneira eles se refletem sobre as populações humanas.

A seguir, o terceiro capítulo trata da tutela do Direito Internacional aos refugiados, a história de sua evolução, os deslocados internos e sua situação atual. Ainda nesse capítulo estão explicitadas a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 que regulamentam os Estatutos referentes aos refugiados, bem como o funcionamento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O quarto capítulo, por fim, traz o histórico da tutela constitucional dos refugiados no Brasil, os avanços da Constituição de 1988 e alguns comentários sobre a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que trouxe grandes implementações para o estatuto dos refugiados no Brasil.

Este estudo visa à percepção de que a noção de direitos humanos ainda é muito recente, tendo sido aprendida pelas nações ao longo dos últimos 60 anos e que a evolução dos direitos humanos só é possível a partir de consensos, metas conjuntas e da manutenção da paz. A legislação brasileira é uma das mais avançadas, inovadoras e abrangentes no que se refere ao amparo legal aos refugiados.

Apesar dos organismos funcionarem de maneira integrada e de o Brasil ser um dos países com a melhor estrutura jurídica para atender aos refugiados, ainda há muito que ser feito para ajudar os refugiados no mundo todo. Nesse sentido, embora o conceito de refugiado ambiental não seja sinônimo do conceito clássico de refugiado, ambos possuem como aspecto comum o fato de serem referentes ao indivíduo desprovido de seus haveres e que necessita, constantemente, de amparo.

1. DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são direitos caracterizados por uma natureza subjetiva, que têm toda a humanidade como sujeito, e que são construídos historicamente com o intuito de zelar pela dignidade de cada ser humano dentro de um contexto social. São uma classe especial de direito, diferente dos direitos constitucionais e de cidadania democrática e de outras modalidades de direito.

Segundo Hannah Arendt:

Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõe um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social¹.

A proteção da pessoa humana ganhou destaque no direito internacional no século XX, após a Segunda Guerra Mundial. Essa premissa surgiu como resposta às atrocidades e violações de direitos humanos cometidos pelos nazistas que, sob o governo de Hitler, foi reconhecida pela lógica da destruição dos seres humanos. Atualmente existe uma consciência cada vez maior de que os valores da pessoa humana devem ser protegidos, especificamente quando se fala em direitos dos Refugiados, dos Asilados e Direito Humanitário.

Dentre as funções dos direitos humanos, Celso A. Mello aponta como principais:

Especificar limites à soberania dos povos e às instituições internas de cada país, fazendo observar, dessa forma, seu respeito à condição necessária para a legitimidade de um regime político equilibrado que assegure a decência de sua ordem legal e a dignidade humana².

Assim, ao se atribuir direitos humanos a alguém, passa-se a reconhecer sua real situação no mundo e, dessa forma, delegar-lhe titularidade para pedir à comunidade o apoio e a defesa dos direitos que lhe pertencem. Desse modo, infere-se que esses direitos pertencem a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção.

¹ ARENDT, Hannah. As Origens do Totalitarismo. In: ROCHA, João Carlos Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 02-03.

² MELLO, Celso Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivo de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, focou-se na universalização, na internacionalização e na indivisibilidade, o que é compreensível, se for considerado que o contexto histórico no qual o documento foi aprovado. A necessidade da criação de mecanismos de proteção aos seres humanos contra todos os tipos de violência, atrocidades e sofrimentos em qualquer lugar do globo terrestre foi um imperativo decorrente da Segunda Guerra Mundial.

Flávia Piovesan complementa o argumento acima dizendo que:

Em 10.12.1948 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos humanos. Ela introduz a concepção contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. *Universalidade* porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. *Indivisibilidade* porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais³.

Com a Declaração de 1948 favoreceu-se a produção de inúmeros tratados internacionais para a proteção dos direitos humanos das pessoas, uma vez que, a partir desta data as pessoas foram reconhecidas e protegidas por declarações, tratados e convenções.

A reconstrução dos direitos humanos como referência ética para a reformulação do direito internacional, ainda hoje, procura acabar com o modelo de Estado autoritário, onde há barbárie e violência, que subsiste em algumas nações do mundo, principalmente da Ásia e, sobretudo, da África.

Estritamente relacionado a isso, está a constatação de que quando se pensa em direitos humanos, não se pode, simplesmente, reduzi-los ao domínio do Estado. Isto porque, eles envolvem, de fato, um legítimo interesse internacional que, no

³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. São Paulo: Saraiva 2006, p. 618.
Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2691/2470>>.

entender de Piovesan, pode desdobrar-se em duas conseqüências importantes e inovadoras:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal.

2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito⁴.

Esse processo de universalização dos direitos humanos deve levar em conta, primordialmente, a formação de um sistema internacional que vise proteger esses direitos, composto por tratados internacionais que traduzem a consciência ética que envolve os Estados contemporâneos nos temas relacionados aos direitos humanos. Esses pactos buscam salvaguardar parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético redutível – e tem galgado uma aplicabilidade progressiva, consonante com o aumento no número de Estados que ratificam esses documentos.

Isso pode ser constatado pelos seguintes dados:

Até novembro de 2004, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 154 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 151 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 139 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 170 Estados-partes; a Convenção sobre a Discriminação contra a Mulher contava com 179 Estados-partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 192 Estados-partes. Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África, Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos⁵.

Nessa seara, é importante ressaltar que o universalismo dos direitos humanos deve suplantar a questão étnica aplicando-se o relativismo cultural. Para tanto, é preciso que haja a defesa de um critério multicultural de direitos humanos e que o diálogo entre as culturas sobreponha-se aos interesses individuais.

⁴ PIOVESAN, Flávia. Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: ROCHA, João Carlos Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 05.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: ROCHA, João Carlos Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 06.

No entender de Boaventura de Souza Santos:

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo⁶.

Nos dias atuais a matéria de direitos humanos é marcada pela existência de instrumentos internacionais destinados sua proteção, que podem assumir diferentes formas de implementação. Exemplo disso é o fato de que a proteção internacional dos direitos humanos “comporta órgãos de supervisões que exercem funções distintas e que derivam capacidades de ação de diferentes bases jurídicas” ⁷. Importante ressaltar que os Estados que não ratificaram os tratados gerais sobre direitos humanos não têm deixado de responder por suas ações neste domínio perante órgãos de supervisão internacional.

Simplificadamente, os direitos humanos são aqueles direitos garantidos em tempo de paz e que dão a configuração democrática aos Estados e que também constituem as normas de proteção aos asilados e aos refugiados. Dessa maneira, torna-se imprescindível encontrar um caminho que conduza à consciência ética coletiva, a convicção estabelecida de que a dignidade da pessoa humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância.

⁶ SANTOS, Boaventura Souza. Uma concepção multilateral de direitos humanos. In: ROCHA, João Carlos Carvalho *et al.* *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 11.

⁷ TRINDADE, Antônio Augfusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva 1991, p.XVI.

2. DESASTRES AMBIENTAIS

Os desastres ambientais desde milhares de anos fazem parte da história humana, relacionando-se ao modo como o indivíduo se apropriou dos recursos naturais e se estabeleceu ao redor do globo terrestre.

A formação do homem se deu através do estabelecimento de grupos humanos de forma sedentária, primeiramente em aldeias, depois em cidades⁸, e, paralelamente a isso, houve o aumento na produção e o crescimento da população mundial⁹. Ao longo dos séculos, todos esses fatores geraram mudanças climáticas e começaram a causar desastres ambientais que, como afirma BRUMES, “causam, desde tempos imemoriais, grandes impactos nas sociedades humanas”¹⁰.

Para ilustrar alguns desastres que ocorreram ao longo da história tem-se que: “em 1362, outra inundação matou 100.000 na Alemanha. “Em 1755, 30.000 pessoas foram vítimas de um terremoto de 8,6 graus na escala Richter na cidade de Lisboa, em Portugal. Em 1815, a erupção do vulcão Tambora matou 56.000 pessoas na Indonésia”¹¹. “Em dezembro de 2004, um *tsunami* deixou mais de 170.000 mortos, 50.000 desaparecidos, 1.723.000 desalojados e 500.000 desabrigados entre Indonésia, Índia e Sri Lanka”¹². “Em março de 2011, um terremoto seguido de um *tsunami* destruiu parte do Japão, vitimando 1.886 pessoas, deixando mais de 2.500 pessoas desabrigadas. Em consequência dos eventos anteriores houve vazamento

⁸ A partir da Idade Média as populações humanas tornaram-se mais densas e as cidades foram se estruturando. Esses fatores contribuíram positivamente em muitos aspectos para o progresso global e para que o planeta evoluísse para a configuração que tem hoje, porém o adensamento populacional também teve implicações negativas muito claras: quanto maior o número de pessoas reunidas em uma região de risco ambiental, maior o número de vítimas em caso de desastre. “Desta forma, em 1332, na China, uma inundação matou 7 milhões de pessoas por afogamento e outras 10 milhões pereceram por fome e doenças em decorrência da catástrofe inicial”. BRYANT, Edward A. *Climate process and change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

⁹ “Sabe-se que o solo de terras onde existe atividade vulcânica é rico em minerais que beneficiam a agricultura, razão pela qual, desconsiderando o perigo que essas regiões pudessem representar, no passado, foram amplamente procuradas e utilizadas para o plantio. Assim também ocorria com as margens de diversos rios, cujas populações locais tiveram que adequar os períodos de inundação com a irrigação das terras cultiváveis na estação seca, algumas vezes, a natureza irrompia repentinamente e, dizimava essas populações, ou as fazia deixar aquela terra e alojar em outras mais seguras”. BRUMES, Karla R. Cidades: (re)definindo seus papéis ao longo da história. *Caminhos de Geografia*. v.2, n.3, p. 47-56, 2001.

¹⁰ BRUMES, Karla R. Cidades: (re)definindo seus papéis ao longo da história. *Caminhos de Geografia*. v.2, n.3, p. 47-56, 2001.

¹¹ MUNICH RE GROUP. *Topics 2000: natural catastrophes – the current position*. München: MUNICH RE GROUP, 1999.

¹² KOHL, Patrice. A.; O’ROURKE, Ann. P.; SCHMIDMAN, Dana. L.; *et al.* The Sumatra-Andaman earthquake and tsunami of 2004: the hazards, events, and damage. *Prehospital and Disaster Medicine*, v. 20, n. 6, p. 356-363, 2005.

de radiação em uma central nuclear na cidade de Fukushima o que caracteriza grande risco para as populações circunvizinhas “¹³.

Dentre os desastres ambientais, alguns fatos sobre a água chamam atenção: atualmente 50 cidades estão ameaçadas pela escassez de água; na antiga União Soviética, o imenso mar interior, o Aral, poderá estar completamente seco em pouco mais de 20 anos; nos últimos anos acredita-se que o consumo de água no mundo passou de 1 milhão de litros para 4 trilhões, nesse período 30% das fontes de abastecimento da América Latina secaram.

Ademais, entre os problemas ambientais, destaca-se a poluição e o lixo. Na Europa, os sete países bálticos lançam cerca de 15.000 toneladas de metais pesados, 70.000 toneladas de fósforo, um milhão de toneladas de nitrogênio e 50.000 toneladas de óleo e outros produtos tóxicos, por anos. Com isso, grande parte do Mar Báltico está morta e a extinção ameaça um grande número de espécies marinhas.

Assim, pode-se dizer que:

Nas últimas décadas, as pesquisas têm demonstrado que houve um aumento considerável não só na frequência dos desastres naturais, mas também na intensidade, o que resultou em sérios danos e prejuízos sócio-econômicos. De acordo com alguns cientistas, este cenário pode estar vinculado ao aquecimento global, como uma das conseqüências diretas das mudanças climáticas^{14 15}.

Diante do exposto, percebe-se que os últimos séculos foram marcados por grandes quantidades de desastres ambientais e naturais por toda extensão do planeta. Este início de século, por sua vez, já mostrou sinais de que a natureza está em transformação e, conseqüentemente, transformando a vida das pessoas que estão submetidas a ela.

¹³ CORTEZ, Glauco. Tragédia no Japão: Para Primeiro Ministro, tsunami e incidente nuclear configuram a maior crise vivida pelo país desde a Segunda Guerra. *Educação Política* (online) Disponível em: <<http://glaucoartez.com>> Acesso em 21.07.2011.

¹⁴ MARCELINO, Emerson Vieira.; NUNES, Luci Hidalgo; KOBAYAMA, Masato. Banco de dados de desastres naturais: análise de dados globais e regionais. *Caminhos de Geografia*. v. 6, n. 19, p. 130-149, 2006.

¹⁵ IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Climate Change 2007: The Physical Science Basis. Summary for Policymakers. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/SPM2feb07.pdf>> Acesso em: 22.07.2011

2.1 CONCEITO DE DESASTRES AMBIENTAIS

O desastre ambiental pode ser definido como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais”¹⁶.

A palavra Desastre tem sido empregada para caracterização de todo tipo de infortúnio súbito, inesperado ou extraordinário. Em termos sociológicos, sua utilização reporta-se, especificamente, a um acontecimento, ou uma série de acontecimentos, que alteram o modo de funcionamento rotineiro de uma sociedade. Estes acontecimentos são provocados por uma grande variedade de agentes naturais ou criados pelo homem, entre os quais se destacam, por exemplo, terremotos, epidemias, inundações, furacões, erupções vulcânicas, explosões, incêndio, contaminações etc. Para precisá-las, alguns pesquisadores têm focalizado dimensões analíticas relacionadas à duração do impacto, procurando comparar as reações sociais nos diversos grupos de fenômenos, enquanto outros enfatizaram os aspectos físicos dos Desastres e, com isso, a necessidade de prevenir e mitigar a ocorrência dos eventos. Em ambos os casos verificam-se que o conceito de Desastre evoca uma relação específica entre sociedade e natureza, no qual se enfatiza os fatores sociais.¹⁷

A Doutrina clássica divide os desastres em: naturais, humanos ou mistos. Esses desastres causam tanto impacto sobre os sistemas sociais que, “na maior parte das vezes, excedem a capacidade que as populações afetadas possuem de conviver com o impacto e, muitas vezes, de superá-lo”¹⁸. Os desastres naturais, independem da ação humana; os desastres humanos são causados pela ação ou omissão humana, como acidentes de trânsito, incêndios e a contaminação de rios e mares por produtos químicos, etc.; os desastres mistos, são aqueles relacionados às ações ou omissões humanas e que contribuem para intensificar ou agravar os desastres naturais. Pode-se dizer que a maioria dos desastres é mista¹⁹.

Termo relacionado com os desastres ambientais é Hazards:

O emprego do conceito de Hazards pode abranger fenômenos como, por exemplo, avalanches, terremotos, erupções vulcânicas, ciclones, deslizamentos, tornados, enchentes, epidemias, pragas, fome e muitos

¹⁶ CASTRO, A. L. C. *Manual de Desastres: desastres naturais*. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2003.

¹⁷ KREPS, G. A. Sociological inquiry and disaster research. *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, N. 10, pp. 309-330, 1984, p. 311.

¹⁸ TOBIN, G. A; MONTZ, B. E. *Natural hazards: explanation and integration*. New York: The Guilford Press, 1997.

¹⁹ CASTRO, A. L. C. *Manual de Desastres: desastres naturais*. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2003.

outros. Como no estudo destes fenômenos os níveis de determinação entre fatores sociais e naturais nem sempre são fáceis de serem discernidos, a solução encontrada pelos geógrafos foi delimitar sua referência a eventos geofísicos (climatológicos e geológicos) e, por outro lado, referi-los ao comportamento dos grupos sociais que afetam. Ocorre que dados sobre a incidência de Hazards são constantemente reunidos e sistematizados em diversas partes do mundo, em instituições como agências governamentais, institutos de pesquisa e vários departamentos da Organização das Nações Unidas (Cruz Vermelha, UNDRO, UNPD UNESCO), muito embora as estatísticas sejam ainda incompletas e inconsistentes. Ao mesmo tempo, comparados com as informações disponíveis sobre a frequência e magnitude dos Hazards, os dados relativos à dimensão humana dos Hazards são ainda mais incipientes. Esta situação decorre do próprio processo de formação do campo de estudo e reflete a adoção de estratégias diferenciadas na abordagem das dimensões natural e social²⁰.

No Brasil, alguns profissionais e instituições especializadas retiraram desse termo uma diretriz para a determinação de perigo causado por um fenômeno natural “e à probabilidade de perda esperada para uma área habitada devido à presença iminente de um perigo²¹”²².

Quando se pensa em desastres ambientais, seja qual for sua origem ou classificação, o mais importante não é quantificar as razões ou os motivos, mas defender e preservar a vida nas áreas atingidas, principalmente das populações mais carentes ou privadas de oportunidades de recomeçar.

Desde os dias atuais, as preocupações com o meio ambiente assumem proporções cada vez maiores por causa dos desequilíbrios provocadas pelo homem na natureza. Pode-se dizer que esses desastres constituem uma marca registrada neste início do século XXI. Isso deixa claro que a degradação do planeta está ocorrendo em ritmo acelerado, o que demonstra a vulnerabilidade humana frente à natureza e as conseqüências que podem advir para a população.

Por conta disso, o mundo tem experimentado transformações significativas no meio ambiente, aparecendo tufões, tornados, fração avança do volume de águas dos oceanos e o desaparecimento de várias espécies da fauna e da flora.

2.2 DESASTRES AMBIENTAIS E O MUNDO

²⁰ UNDP – United Nations Development Programme. *Reducing disaster risk: a challenge for development*. New York, USA: UNDP, 2004.

²¹ “O perigo é muitas vezes associado de maneira incorreta com o risco. Risco é a probabilidade de ocorrer conseqüências danosas ou perdas esperadas (mortos, feridos, edificações destruídas e danificadas, etc.). Assim, risco é a probabilidade (mensurável) de um perigo transformar-se num desastre”. UNDP – United Nations Development Programme. *Reducing disaster risk: a challenge for development*. New York USA: UNDP, 2004.

Os desastres naturais podem acontecer em qualquer região do planeta. Desta forma, qualquer continente ou país está sujeito a algum tipo de interferência que desestruture sua sociedade, tais como as tempestades, os terremotos e os vulcões. Porém, algumas regiões são mais afetadas em função de muita frequência e da magnitude dos fenômenos e da vulnerabilidade de seus cidadãos. Além disso, fatores como “adensamento populacional em áreas de risco falta de planejamento urbano, baixos investimentos em saúde e educação, também são considerados vetores que aumentam a vulnerabilidade das comunidades”²³. Assim, tem-se que a gravidade dos desastres pode estar relacionada com a fragilidade do ambiente natural ou do social, construído pelas comunidades.

Segundo dados do banco global *Emergency Events Database* (EM-DAT), no período compreendido entre 1900-2006, a Ásia foi o continente que apresentou o maior número de registros de desastres 3.699. O continente americano teve 2.416 registros, sendo que as maiores partes desses registros se referiram inundações e tempestades. No Brasil, o EM-DAT registrou, no mesmo período, 150 desastres, sendo que 84% ocorreram a partir da década de 70, em consequência, principalmente de inundações, vendavais, tornados, granizos e deslizamentos²⁴.

Ainda no tocante ao Brasil, reitera-se que muitos rios da Amazônia já estão degradados por causa dos garimpos na região que despejam o mercúrio em suas águas. Um dos principais problemas são as ameaças à biodiversidade causadas pela expansão da agropecuária na Amazônia, que requer grandes extensões de terra para o seu desenvolvimento e oferecem, em contrapartida, pouquíssimas oportunidades de trabalho, o que gera ocupações provisórias e extrativismo vegetal predatório, acentuando os problemas para a fauna e flora da região. Nas cidades, grandes volumes de dejetos são despejados em cursos de rios, que nem sempre têm tamanho para suportá-los e isso provoca a formação de concentrações imensas de bactérias.

O continente africano é continuamente afetado por inundações e secas, além de sofrer terremotos ao norte e atividade vulcânica em outras regiões. Nos últimos trinta anos, esses tipos de desastres naturais tornaram-se severos, na

²³ UNDP – United Nations Development Programme. *Reducing disaster risk: a challenge for development*. New York, USA: UNDP, 2004.

²⁴ ALCÁNTARA-AYALA, I. Geomorphology, natural hazards, vulnerability and prevention of natural disasters in developing countries. *Geomorphology*, v. 47, n. 2-4, p. 107–124, 2002.

medida em que passaram a afetar a infra-estrutura da população local. É importante ressaltar que na África, 34% da população vive em áreas costeiras e que os impactos dos desastres incluem perda de vidas e meios de subsistência, danos à infra-estrutura e às comunicações, interrupção das atividades econômicas e maior risco de epidemias de doenças. Onde tem sofrimento humano e animais, causado pelas secas e pelas inundações, agrava-se a desnutrição e a fome²⁵.

Na Europa, mesmo com a maior parte dos países possuindo tecnologias modernas de detecção de desastres, os eventos mais comuns são tempestades e inundações, muito embora alguns países sofrem com a ocorrência de terremotos, tempestades e incêndios.

No continente europeu, os desastres causados por atividades antrópicas têm causado mais vítimas e perdas econômicas do que os desastres naturais. O fato da maioria dos países europeus participarem de tratados multilaterais ajuda os governos a trabalhar na prevenção de desastres e na mitigação das consequências causadas pelos mesmos²⁶.

Em face à violência e à rapidez com que esses eventos ocorrem ao redor do mundo, as vítimas não têm tempo para procuram abrigo ou salvar bens que, tornando-se, desta forma, refugiados ambientais. Essa situação também se configura quando os desastres geram escassez de comida e condições de saneamento básico.

2.3 DESASTRES AMBIENTAIS E A SOCIEDADE

Os desastres ambientais podem ser vistos em diversos pontos do globo terrestre e abrangem uma grande diversidade de fenômenos como a destruição da camada de ozônio em várias partes da atmosfera do planeta, a poluição das águas, do ar e dos solos que permeiam as principais manchetes das diversas mídias²⁷.

²⁵ EM-DAT – Emergency Events Database. The OFDA/CRED International Disaster Database. Disponível em: <<http://www.em-dat.net/>>. Acesso em: 22.07.2011

²⁶ IPCC (2001). IPCC Third Assessment Report — Climate Change 2001. Working Group II: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Geneva, World Meteorological Organization and United Nations Environment Programme.

²⁷ Um terço da superfície do planeta terra está ameaçado de desertificação. Há dez mil anos, cerca da metade do mundo era coberta com florestas, hoje manguezais, várzeas, recifes de corais estão sendo degradados e exterminados. No novo século, um milhão de espécies terá desaparecido para sempre. VICTORINO, Célia Jurema Aito. Canibais da natureza: educação ambiental, limites e qualidades de vida. Petropolis, RJ: Vozes, 2000, p.39.

Um dos aspectos mais negativos dos desastres ambientais é a contaminação atmosférica que tem chamado a atenção de muitos países. Embora os níveis de emissão de dióxido de enxofre, partículas sólida em suspensão, óxidos nitrogenados e óxidos de carbono tenham baixado ou se estabilizado em muitas zonas urbanas como resultados de medidas de controle, há indícios de que a metade da população urbana de todo mundo continua exposta a níveis insalubres de dióxido de enxofre e de macropartículas²⁸.

A concentração de gases está progressivamente aquecendo o ar, e este calor aos poucos provocará o derretimento das calotas polares e os mares subirão, criando a mudança e o desequilíbrio no planeta. As conseqüências já podem ser sentidos no mundo todo.

Segundo dados do banco global *Emergency Events Database* (EM-DAT);

Os pais ricos são os maiores causadores da poluição do planeta terra, entretanto os países industrializados e em desenvolvimento, devido ao estilo de atividade econômica, conseguem destruir mais. As nações industrializadas contribuem com dois terços das emissões de gases causadores do aquecimento global e são responsáveis pela maior parte dos danos causados pela chuva ácida, sem contar que emitem mais de 85% dos clorofluorcarbonos destruidores da camada protetora de ozônio da terra. Em 1984, o buraco na camada de ozônio situado sobre o pólo Sul era maior do que a área dos Estados Unidos e mais profundo do que a altura da Morte Everest (8.848m)²⁹.

Devido as catástrofes ambientais as pessoas são obrigadas, muitas vezes, a migrarem de um local para outro. Quando alguém ou um grupo de pessoa migra, esta a resposta de sobrevivência dos grupos ou populações que se confrontam com a necessidade decorrente do impacto ou da conseqüência dos desastres ambientais.

A grande complexidade dos desastres e seus riscos são causados pela relação entre os fatores sociais e econômicos com o meio ambiente, e, portanto, evidenciam a fragilidade de pessoas e de populações inteiras.

²⁸ ECE (2001). *Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context*. United Nations Economic Commission for Europe, Environment and Human Settlements Division. <http://www.unece.org/env/eia/> [Geo-2-352]

²⁹ ECE (2001). *Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context*. United Nations Economic Commission for Europe, Environment and Human Settlements Division. <http://www.unece.org/env/eia/> [Geo-2-352]

Excluindo-se as catástrofes ambientais, em que os deslocamentos são forçados e inevitáveis por não haver quaisquer condições de sobrevivência no local atingido, a grande maioria dos casos restantes pode apresentar múltiplas variáveis que, somadas, resultam na decisão de deslocar-se. Em muitos casos, razões econômicas e sociais, como a pobreza, o desemprego, a plena falta de perspectivas soma-se às causas ambientais para produzir os deslocamentos, ou ainda, são resultados diretos da insuficiência de recursos naturais em determinadas regiões, sendo impossível atribuir a uma ou outra causa em especial aquela que tenha sido determinante para provocar a movimentação. O problema dessas pessoas ou populações, classificadas neste trabalho como migrantes ambientais, que compreendem aqueles indivíduos que se deslocam dentro de seus próprios países, ou internacionalmente, fugindo em função da ação de acontecimentos naturais ou provocados pelo homem ou o risco de desastres, mesmo influenciados por causas que, embora sejam decorrentes de fatores ambientais, ainda permitam a permanência no local. Diante disso, a migração decorrente de causas ambientais, mas que englobam ainda fatores sociais e econômicos deverá ser tratado não apenas no campo dos direitos humanos, mas também pelo direito ambiental internacional, pois se necessita a garantia a todas as pessoas que possam a vir perder seus lares devido a desastres ambientais ou riscos ambientais³⁰.

Em maior ou menor intensidade, os desastres ambientais sempre causam impactos muito fortes sobre as comunidades que atingem. Quando não tiram a vida das populações atingidas, fazem vítimas de outra ordem, que grande parte das vezes não pode continuar habitando o mesmo local ou mesmo as cercanias.

Tendo que deixar sua história e a história de seus antepassados para trás, essas pessoas, vítimas do desamparo da natureza e de suas várias modalidades, passam a ser amparadas pela constelação dos Direitos Humanos e se tornam parte dos “refugiados ambientais”.

3. REFUGIADOS AMBIENTAIS

3.1 CONCEITO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS

A Declaração dos Direitos Universais do Homem, em 1948, afirmou que *“todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países”* e que *“todo homem tem direito a uma nacionalidade”*³¹.

³⁰VICTORINO, Cèlia Jurema Aito. Canibais da natureza: educação ambiental, limites e qualidades de vida. Petrópolis, RJ:Vozes, 2000, p.41.

³¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem, Artigos 14 e 15.

Logo após a promulgação da Declaração dos Direitos Universais do Homem, as Nações Unidas criaram o Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR), organismo que se tornou responsável pela proteção internacional dos refugiados.

“Acordo com a convenção de 1951 ao Estatuto dos Refugiados, resultado da conferência das Nações Unidas, ocorrida em Genebra-Suíça no decorrer do mesmo ano com o objetivo de regulamentar a situação legal dos refugiados, o termo “refugiado” passou a ser utilizado para toda a pessoa que se encontra fora de seu país de origem por motivos de fundados temores de perseguição devido à religião, raça, nacionalidade, associação a certos grupos sociais ou políticos e que, por causa desses temores, não pode ou não quer ser acolhida pela proteção do seu país.”^{32, 33}.

Os conceitos do refugiado e refugiado ambiental são diferentes. Segundo Araujo, Livia:

“Classificação” é possível para pessoas que se viram obrigadas a abandonar seus lares por mudanças ambientais, tais como elevação do nível do mar, desertificação e degradação do solo. No entanto, não são reconhecidos como refugiados uma vez porque a motivação de refúgio não se enquadra nos critérios legalmente estabelecidos, como perseguição política, de raça, religião, nacionalidade ou por fazer parte de um determinado grupo social. Além disso, não se encontra no ordenamento internacional, à parte de direitos e regulamentações³⁴.

A definição do refugiado entende-se como aquele indivíduo que se encontra fora de local de origem, tendo-se deixado de modo voluntária ou por força. O motivo de ter abandonado a sua terra de natal forçosamente. O conceito do refugiado vem se aprimorando ao longo dos anos e passou a incluir toda pessoa que deixa a sua nacionalidade devido às guerras civis ou violência aos direitos humanos.

Definiu-se que os refugiados são pessoas que precisam de ajuda, não só de sobrevivência, mas também de proteção contra qualquer tipo de violação humana (agressão física ou verbal), porque são vistas na sociedade como se fossem marginais. Nesse sentido, o poder do próprio país de origem, às vezes, obriga essas pessoas a deixarem as suas famílias em busca de proteção internacional, uma vez

³² Foi adotada em 28 de julho de 1951, e entrou em vigor em 21 de abril de 1954.

³³ SPAREMBERGER, Raquel F.; VERGANI, Vanessa. *Migração, Vulnerabilidade, (in) Justiça ambiental: desafios e perspectivas*. (online) Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1452/1221>> 130-147. 2010, p. 131. Acesso em 25.07.2011.

³⁴ ARAUJO, Livia Abdalla *O Brasil e os problemas contemporâneos dos refugiados*. UNB: Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1113>>. Acesso em: 26.out.2011.

que o próprio governo não protege essas pessoas que deixaram sua terra natal em busca de uma vida melhor, porque são vítimas de desastres ocorridos em seu país.

O Governo de cada país tem a autoridade para tomar a decisão de quem pode, ou não, ser considerado um refugiado ambiental através do processo de análise específica de requisitos legais, assim como seus direitos e deveres de acordo com suas próprias leis locais. Cada país tem legitimidade de decidir quem pode ou não receber *status* de refugiado no processo de avaliação de acordo com normas do governo do país.

É importante ressaltar que os refugiados ambientais não são reconhecidos como refugiados, porque a definições dos refugiados ambientais são entendidas como toda pessoa que decorre da tragédia de mudanças ambientais em determinadas regiões, de catástrofes que impossibilitem a moradia em determinada comunidade, e não pode entrar na mesma situação com os refugiados nos tratados internacionais.

A Universidade das Nações Unidas (UNU) apontou um índice de que até 2010 já havia em torno de 50 milhões de pessoas deslocados por motivos de mudanças ambientais. Também o Comitê Internacional da Cruz Vermelha afirma que os refugiados por desastres ambientais somam um número muito maior do que os refugiados de guerra.

O diretor do Instituto para o Meio Ambiente e Segurança Humana da ONU, Janus Bogardi, diz que: o problema é de proporção gigantesca e que os refugiados ambientais tendem a continuar em seus países, em regiões onde possam recomeçar suas vidas³⁵.

Em algumas regiões a seca e a calor tornam a agricultura e a subsistência inviáveis e os eventos envolvendo furações tem sido uma das principais causas de grandes deslocamentos de grupos de pessoas pelo mundo. E outra questão que também provoca o refugiamiento è a falta de saneamento básico e o aumento do nível do mar que acaba chegando as casas das pessoas, derrubando tudo o que encontra pela frente. As famílias mais, pobres são as mais afetadas pelos desastres ambientais em todo mundo. Há exemplos que ocorre isso na, Nova Jordânia e Tuvalu. Daqui a alguns anos não se terá área para viver. Estima-se que mais de

³⁵ Palestra proferida em 2008 na Conferência do Clima em Bonn-Alemanha. Disponível em: <<http://onubrasil.org.br>>. Acesso em: 21 out. 2011.

cem milhões de pessoas no mundo vivem em regiões de baixo nível, na zona costeira, e que terão que ser realocadas quando o nível do mar aumentar.

Para alguns autores como Araujo, Livia Abdalla é muito importante diferenciar os refugiados ambientais dos migrantes econômicos, que abandonam suas origens em busca de uma melhor forma de sobreviver e não devido à total impossibilidade de continuar vivendo nelas por algum fator de origem natural ou climática.

Hans Van Ginkel, reitor da UNU, afirma que nós devemos ajudar essas pessoas, pois o mundo não está preparado para enfrentar uma situação com refugiados ambientais. Assim, diversas medidas devem ser tomadas para prevenir esses novos grupos de refugiados ambientais.

Em 1967, elaborou-se o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados no qual o ACNUR buscou promover a utilização da noção de refugiado sem qualquer restrição geográfica. Dessa forma, a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional passaram a consolidar critérios internacionais e homogêneos para o reconhecimento do *status* de refugiado.

A partir daí, a Convenção da Organização da Unidade Africana, de 1969, estabeleceu em seu artigo 1º, inciso II que:

O termo refugiado aplicar-se-á também a toda pessoa que, por causa de uma agressão exterior, uma ocupação ou uma dominação estrangeira, ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade de seu país de origem, ou do país de sua nacionalidade, está obrigada a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora do país de origem ou do país de sua nacionalidade.

A Convenção de Cartagena sobre os Direitos dos Refugiados destaca que:

As pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

A cada tempo vão se ampliando as definições do conceito de refugiado, nas quais busca-se descrever situações coletivas cuja vida encontra-se ameaçada de alguma forma. As definições ampliadas de refugiado devem ser complementares àquela definição primeira e restrita de refugiado, porque deve ser considerado que ao longo dos últimos sessenta anos as configurações sociais e topográficas do

planeta mudaram de tal forma que requerem esta ampliação e a inclusão que uma nova categoria de refugiados dentro do conceito anteriormente definido.

Segundo Flávia Piovesan:

O conceito de refugiado, tal como é definido na Convenção e no Protocolo, apresenta uma base jurídica apropriada para a proteção universal dos refugiados. Contudo, isso não impede a aplicação de um conceito mais extenso, a ser considerado como um instrumento efetivo para facilitar sua aplicação ampla e humanitária em fluxos maciços de refugiados³⁶.

3.1.1 Conceito de Deslocados Internos (DI)

Atualmente no mundo existem milhões de deslocados internos devido ao entorno da ameaçado planeta Terra, número de pessoas cada vez maior, o que causa uma violação dos princípios dos direitos humanos perante a sociedade. Deslocados são refugiados, mas, que não atravessam a fronteira, somente mudam de um lugar para ou outro ou e até mesmo pelo Estado, mas continuam vivendo dentro do próprio país.

³⁶ PIOVESAN, Flavia. *O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados*. In: O Direito Internacional do Refugiados. Um Perspectiva Brasileira. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis Almeida (Coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 36-37.

Os Princípios Orientadores Relativos os Deslocados Internos de 1998 descrevem deslocados internos como:

Pessoas ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou a deixarem as suas casas ou locais de residência habitual, em consequência, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (PIOVESAN, 2000 P.36)³⁷.

O Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas para os Deslocados Internos estabeleceu;

os Princípios Orientadores para clarificar o estatuto e os direitos dos deslocados internos e para identificar as responsabilidades das diferentes partes relativamente a eles. Embora não sejam legalmente obrigatórios, baseiam-se e estão em conformidade com as leis e convenções existentes³⁸.

Comprova Os *Princípios Orientadores*:

Reúnem, em um só documento, regras do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Direitos do Homem e algumas normas do Direito Internacional dos Refugiados. Trata-se de um documento que analisa profundamente a problemática do deslocamento em todas as suas fases: a assistência e proteção do deslocado interno *contra* o deslocamento forçado, durante o deslocamento, se inevitável, quando do *retorno*, e quando da *sua reintegração* ou *reinstalação*³⁹.

A outra questão que chama muita atenção é a migração forçada ou involuntária, tem posição com os refugiados, que são obrigados a abandonar tudo por conflitos que colocam em risco a vida, a liberdade e a segurança da família de várias formas, tais como a violência generalizada, degradação ambiental, etc.

As vítimas de deslocado interno são consideradas as pessoas mais vulneráveis entre os refugiados. Pesquisas apontam que em mais de 100% dos países com crise por causa de DIs, os Estados estão falhando nas condições de

³⁷ ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de acção humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 618.

³⁹ Cfr. Jean-Philippe Lavoyer, "Principes directeurs relatifs au déplacement de personnes à l'intérieur de leur propre pays" in *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, 80, Année, n. 831, septembre 1998, p.511.

cuidar, de forma proteger contra o poder de exploração sexual e trabalho escravo que movimenta a produção os crimes locais.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR);

As comunidades hospedeiras vêem os refugiados e DIs muitas vezes como um obsorvente dos seus já parcos recursos e a assistência que lhes è prestada pode tornar-se uma fonte de ressentimentos dos hospedeiros, que poderão eles próprios estar entres os segmentos mais marginalizados da sua própria comunidade.⁴⁰

Os governos poderiam pensar melhor como acabar com sofrimento e aumento de número crescente dos DIs de forma adequada. Enfrentar desastres ambientais que tanto perturbam.

Os refugiados e deslocados internos vivem em campos ou assentamentos, lugares onde encontram condições, de forma direta ou indireta, prejudiciais a própria saúde, o que os coloca em condição crítica, devido às pressões físicas e psicológicas e a falta de privacidade.

Como já visto anteriormente, essas pessoas não saem para fora das fronteiras. Fica nos cuidados do próprio governo. As situações às vezes encontradas por esses grupos de pessoas são muito violentas, porque nem todos os países têm condições de ajudar e proteger essas pessoas. Logo, os direitos deles continuam sendo violados sem piedade. A expressão dessas pessoas mostra como não é possível deixar para trás a vida. De este forma devastadora, a maior parte causadora de tudo isso o próprio poder político, envolve interesse muito grande.

Nessas condições precárias alguns procuram pedir refúgio. O processo, contudo, pode demorar anos.

Ao problema encontrado no campo soma-se a violência, a falta de estrutura básica e financiamento público adequada para todos, os sobrecarregados, enfrentem também situação de saúde e outros meios. Além disso, gera-se uma pior comunicação com os membros da família, perde-se a estabilidade da cultura, o que prejudica a construção da identidade das crianças de se desenvolver na sociedade.

Geralmente os DIs são pessoas que têm maior parte do problema na educação adolescente jovem são encontra dificuldade de arrumar emprego.

⁴⁰ ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

Alguns dos refugiados conseguem o novo ambiente de instala, onde possa trazer a possibilidade do conhecimento para terra natal, como os casos de alguns países, por exemplo, Irã, que, apesar contar com ajuda internacional limitada, consegue dar aos refugiados afegãos (também as mulheres e crianças) acesso principalmente a educação, e empregos. Muitas refugiadas iraquianas e afegãs que moram no Paquistão, Irã, Europa e América do Norte, voltam para suas origens onde ajudam no progresso dos direitos das mulheres.

3.2 TUTELA DO DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS REFUGIADOS

O grande aumento de número na migração forçadas constitui um grave problema no mundo atual. O crescimento assustador do número de refugiados, em diferentes países, fez com que essa temática passasse a ocupar um lugar de destaque nas organizações internacionais e na literatura jurídica.

Estima-se que aproximadamente 150 milhões de pessoas vivem fora de seu país de nascimento. Desse total, cerca de 40 milhões são refugiados.

Considerando-se a extensão e a complexidade dos problemas sociais e humanos subjacentes, não há como negar que se trata de uma realidade com extensões muito significativas para serem negligenciadas pela sociedade internacional⁴¹.

A questão do refugiado é um problema que chama muita atenção na mídia hoje em dia, mas o poder público continua ignorando como se não houvesse nada de errado ocorrendo. Não tem como fechar olhos para isso porque é uma situação que afeta milhares de pessoas no mundo e a sociedade internacional continua negligenciada.

O sistema internacional, mesmo ciente desse problema, acumula deficiência de recursos físicos, financeiros e humanos e acaba transferido esse problema para a (ACNUR).

Na perspectiva tradicional do Direito Internacional, todo Estado tem o direito de manter controle sobre suas fronteiras e determinar as condições de entrada e permanência em seu território, como expressão clássica da soberania nacional. Não obstante, a opinião pública mundial e o avanço da proteção aos direitos humanos são fatores que exigem uma releitura da soberania, no sentido de redimensionar o instituto do asilo, em razão de uma maior proximidade entre os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário, como direito humano dotado de exigibilidade frente ao Estado de Acolhida⁴².

Outro problema relacionado a esta matéria é que a maioria das pessoas quando escuta a expressão refugiados já tem em mente que são pessoas miseráveis, que não merecem nada. Isso é errôneo, pois, na prática, o grande causador do sofrimento dessas pessoas (ou grupos de indivíduos), é o poder político nos países. Não podemos negar isso.

Não adianta apenas falar, os direitos humanos são processos, exigem re-análise profunda das leis de soberania, exigem reforçar o instituto do asilo de forma a gerar uma maior proximidade, entre os direitos dos refugiados e os direitos humanitários.

Segundo Piovesan mostra:

⁴¹ ANDRADE, José H. Fischell de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica*. Rio de Janeiro, Renovar, 1996.

⁴² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume I, 2ª ed. Porto Alegre, 2003. p. 398.

Marco normativo importante dessa doutrina da convergência é Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com ela foi introduzida a concepção contemporânea de direitos humanos, segundo a qual eles são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade. Incluem-se em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, face à característica da indivisibilidade dos direitos humanos”⁴³.

Uns dos momentos históricos que têm muita relevância, que passou a criar um mecanismo normativo relevante para a criação de uma doutrina que oriente e conduza essa questão, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e aprovação o projeto da nova estrutura e condição necessária para educar e proteger os direitos humanos (DUDH). Para além da inovação do problema mundial dos direitos humanos, o tema traz a fraternização universal de várias formas de proteção contra a violência generalizada, onde cada ser humano, como pessoa que é, tem o dever de impor a liberdade de expressão. Isso gerou um valor ético com os demais documentos internacionais dentro do organismo jurídico de forma que quando um deles entra em choque os demais também se envolvem. Com o surgimento da DUDH, o reconhecimento dos direitos do homem, independente de sua nacionalidade, passou a ser o centro do interesse de toda a civilização mundial.

Como afirma André de Carvalho Ramos: “a igualdade imanente da cidadania Universal determina compromisso dos Estados democráticos com a não-discriminação entre nacional e estrangeiro”⁴⁴.

Em relação ao asilo no direito internacional é um tema diretamente ligado ao refúgio. Descreve-se o asilo como um dos elementos na prática internacional há muitos séculos. Até mesmo antes da formação dos sistemas nacionais, as nações imperiais já davam esse direitos para os perseguidos e criminosos políticos. Com a formação do poder soberano nacional, inovou-se os direitos de julgar aquelas pessoas que cometiam crimes no território nacional, e, a partir daí, surge o instituto da extradição. Até hoje continuou existiu o asilo, mas não para proteger os criminosos comuns, e sim, os criminosos políticos.

⁴³ PIOVESAN, Flavia. *O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados*. In: O Direito Internacional do Refugiados. Um Perspectiva Brasileira. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis Almeida (Coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 28.

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. “Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.) *Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 725.

Com o novo sistema que surge com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi aprovado na Conferência de Nações Unidas, veio o projeto da nova estrutura e condição necessária para educar e proteger os direitos humanos.

Como afirma em seu artigo 14:

- 1- toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países;
- 2-esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.⁴⁵.

Várias outras declarações internacionais são importantes sobre este tema. Citam-se algumas delas:

No plano internacional regional americano, são marcos legais do direito de asilo: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo San Salvador), Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) e a Declaração de Cartagena de 1984. A Carta da OEA, em seu artigo 3º (1) determina que “os Estados Americanos proclamem os direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”. A Convenção Americana de DDHH, Pacto de San José da Costa Rica (CADH) estabelece no seu artigo 22º, que o direito de circulação e de residência resultam em proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio, ao estabelecer tanto o direito ao asilo como o princípio da não-devolução, assim^{46, 47, 48, 49}.

A Carta da OEA, por exemplo, em seu artigo 3º estabelece que: os Estados Americanos proíbem qualquer tipo de discriminação em geral o Governo Americano defende os Direitos Universais dos Homens, garantindo de forma específica todas as condições humanas possíveis. No seu artigo XXVII, por sua vez, no tema dos refugiados diz: *“toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território de*

⁴⁵ 150 Promulgada pelo Brasil pelo Decreto 50.215, de 28.01.1961.

⁴⁶ 153 Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 64, de 07.12.1951.

⁴⁷ 154 Promulgada pelo Brasil, pelo Decreto 678, de 06.11.1992

⁴⁸ 156 Ratifi cada pelo Brasil em 20.07.1989.

⁴⁹ Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984.

outros países, em situação fundada na perseguição motivada violência comum, conforme tratados das normas de cada país e as convenções internacionais”.

Assim como a Convenção Americana de DDHH, o Pacto de San da Costa Rica (CADH) declara no seu artigo 22º, o direito a livre circulação e de residência, o que resulta da proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio. Determina também tanto o direito ao asilo, quanto o princípio *non-refoulement*, que significa o indivíduo tem direito de pedir a qualquer momento em que sua vida esteja em risco, uma mínima proteção.

Como mostra o artigo 22º:

Artigo 22º (7): Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com crimes políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e os convênios internacionais.

(8): Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Tudo que foi dito até aqui é, na teoria. Na prática o poder político não aplica essas regras. Às vezes, os próprios juízes não aplicam, pois a luta de sobrevivência das normas internacionais e Jurisprudência sempre deve ser levada em conta, de todo custo, a tutela das condições da pessoa humana.

Como afirma San Juan, Cesar Walter:

Com base na integração das normas de direitos humanos, se pode concluir que o conteúdo do direito de buscar e receber asilo contemplado na normativa internacional inclui, no mínimo, os seguintes elementos: (1) o direito de sair de qualquer país, inclusive do seu próprio; (2) admissão no território; (3) *non-refoulement*; (4) não discriminação; (5) acesso a um procedimento para determinar se a pessoa reúne os requisitos para ter direito ao asilo; (6) garantias mínimas no decorrer do procedimento: (6.a) o direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei; (6.b) assistência de um tradutor se não compreende ou não fala o idioma utilizado no procedimento; (6.c) tempo e meios adequados para preparar seu caso; (6.d) assistência legal; (6.e) o direito de recorrer da decisão ante uma instância superior; (6.f) o direito a um recurso judicial simples e rápido que o ampare contra uma violação do direito de asilo, ao devido processo ou outro direito reconhecido pela Constituição, lei interna ou a tratados internacionais; (7) o exercício efetivo de direitos humanos básicos permite ao solicitante permanecer no país em condições de dignidade e segurança até que se tome decisão definitiva sobre seu caso; (8) o asilo se outorga com base em critérios objetivos previamente estabelecidos e conforme com os instrumentos internacionais aplicáveis; (9) a outorga de asilo está de acordo com a obrigação do Estado

de investigar e sancionar violações de direitos humanos ou do direito humanitário ou, em não sendo o caso, de extraditar a pessoa a um país – diverso daquele de onde teme perseguição – que esteja disposto a fazê-lo; (10) a proteção do Estado se vincula com a obtenção de uma solução duradoura (integração local, reassentamento em um terceiro país ou repatriação voluntariada) CADH ⁵⁰.

Se for observado no contexto atual o mecanismo de proteção internacional dos refugiados, oriunda na mudança radical ocorrida Segunda Guerra Mundial, quando a pessoa que se encontra situação de refúgio, são reconhecidos como destinatário de direito internacional, no qual recebem asilo.

Em 1987, o então Papa João Paulo II expôs a situação dos refugiados com as seguintes palavras:

Chaga típica e reveladora dos desequilíbrios e conflitos do mundo contemporâneo: os milhões de refugiados a quem as guerras, as calamidades, perseguições e discriminações de todo tipo fizeram com que perdessem a casa, o trabalho, a família e a pátria. A tragédia destas multidões se reflete no rosto marcado dos homens, mulheres e crianças que, num mundo inóspito, não conseguem encontrar um lar⁵¹.

3.2.1 Convenção de 1951

Os grandes acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e da história da humanidade contribuíram para a criação do ACNUR, que em seu artigo 1º traz a definição clássica, de refugiado que é conhecida como limitação temporária, pois restringe acontecimentos anteriores a Janeiro de 1951, a partir de duas principais linhas: somente as pessoas que tiverem na Europa “reserva geográfica” e ou aqueles que a tiverem em outros países poderiam ser considerados refugiados. Os números cresceram, os problemas aumentaram e começaram a aparecer refugiados nos quais recaía a limitação temporária, que eram aqueles perseguidos pelas forças armadas, por envolvimento dos interesses dos países ocidentais.

A Convenção relativa ao estatuto dos refugiados traz os requisitos que devem ser preenchidos pelos solicitantes que pretendem ser reconhecida a condição de refugiado, que estará na situação de violência em virtude de

⁵⁰SAN JUAN, César Walter. *El Asilo y la protección de los refugiados en América Latina: análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del derecho internacional de los derechos humanos*. Disponível em <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=3468>. Acesso em: 26 out. 2011.

⁵¹ Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*.

perseguição por religião, raça, política, entre outros, circunstâncias estas que os autorizaria a pedir proteção ao Estado. A Convenção de 1951 consagrou o princípio de *non-refoulement*, em seu artigo 33, o qual estabelece que o refugiado não deve ser devolvido ao território em que sua vida corra risco, visto que os indivíduos têm direito a buscar proteção em qualquer lugar, não devendo ser privados desse direito.

É o que dispõe o artigo 33 da Convenção de 1951:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

A descolonização no continente africano, decorrente de guerra civis, atraiu atenção para a necessidade de se alterar a definição de refugiado pela Convenção de 1951, em razão da limitação temporal, o que culminou na elaboração de novos documentos internacionais que se aplicam não apenas na Europa, mas no mundo inteiro.

Seguindo decisão da Assembléia Realizada Genebra em Julho de 1951:

A Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas teve por objetivo completar a minuta da referida Convenção e assiná-la¹⁶. As países discussões da Conferência de Plenipotenciários se pautaram pela minutada Convenção, preparada por um Comitê *ad hoc* para Refugiados e Apátridas, entre os anos de 1947 e 1950. Exceção-se, nesta elaboração, o texto do artigo 1º da referida Convenção, referente à definição de refugiado¹⁷, posteriormente organizado durante as deliberações. Muito embora a Conferência tenha contado com a participação de 29 Estados, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi assinada por 26 países quando da sua adoção, em 28 de julho de 1951; além disso, fazia-se necessário atingir seis ratificações para que a Convenção entrasse em vigor, o que só ocorreria em 22 de abril de 1954⁵².

⁵² Os 26 países que participaram da Conferência foram os seguintes: Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Egito, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Iraque, Israel, Itália, Iugoslávia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Reino Unido e Irlanda do Norte, República Federal da Alemanha, Suécia, Suíça (cuja delegação também representou Liechtenstein), Turquia e Venezuela. Além destes, Cuba e Irã foram representados por observadores (ACNUR, 1996b, p. 8). Disponível em <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/moreira2.pdf>>. Acesso em: 21.07.2011.

Segundo a Convenção de 1951, é de competência do Alto Comissariado das Nações Unidas promover a proteção dos refugiados e supervisionar a aplicação das medidas.

Em seu preâmbulo, a Convenção de 1951 recomenda às Altas partes Contratantes:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a proteção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e carácter internacionais, não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional;

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o carácter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados;

Registando que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.

A partir de então tem-se as disposições gerais que regulamentam o estatuto dos refugiados, as quais passaram a nortear as questões relativas à tutela internacional sobre o tema.

3.2.2 Protocolo de 1967

O elevado número de conflitos e perseguições, e as novas situações e elevado fluxo de refugiados, apontou para a urgência de um novo tratamento. Assim, o Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados foi decisivo na mudança e na segurança para aqueles que foram vítimas de acontecimentos anteriores a 1951. O documento foi organizado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1966, dando origem à Resolução 2.198 de 16 de dezembro do mesmo ano. Foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral em 31 de outubro de 1967, tendo entrado em vigor a 04 de outubro de 1967.

O Protocolo de 1967 (Anexo II) removeu limites geográficos e temporais, tornando-se o documento legal da comunidade internacional, aplicável às pessoas detentoras da condição de refugiado, que se encontram fora de seu país em

qualquer lugar do mundo. É o meio pelo qual a pessoa atingida pelo risco de conflito armado ganha proteção. Para, além disso, também é importante na prevenção dos direitos dos refugiados, e é dada a liberdade de ir viver legalmente em qualquer país. Isso tornou-se cada vez mais importante na história, principalmente nas operações da ONU que cuidam de problemas em geral de várias partes do mundo, inclusive da África.

Com a ratificação pela maioria dos Estados, aderiu-se em grande escala a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, e passou-se a incumbir o Alto Comissariado das Nações Unidas da função de cuidar dos direitos internacionais humanitários das nações.

O Brasil, em 7 de agosto de 1972, aderiu ao Protocolo de 1967, porém manteve a limitação geográfica e fez ressalvas nos artigos 15 e 17. Em razão da ratificação e recepção da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, celebrou acordo político com a ACNUR, em 1977, pelo qual recebeu refugiados e instalou escritório na cidade do Rio de Janeiro.

O interesse de instalar programas no Brasil neste sentido decorre de motivos políticos da América Latina, especialmente em razão dos regimes ditatoriais vividos, em que a violência era generalizada.

Nas palavras de Bertino Moreira:

Com isso, o Protocolo alargava as obrigações dos estados estipuladas pela Convenção (ACNUR, 2000a, p. 59). Um exemplo notório foi os EUA, que aderiram ao Protocolo somente em novembro de 1968 (ACNUR, 2000b, p. 3). Vale mencionar que, até o final da década de 1960, 36 países¹⁶ (dos quais, 16 africanos) aderiram ao Protocolo⁵³.

3.2.3 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

⁵³ MOREIRA, J.B. A questão dos Refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais), São Paulo. Campinas, 2006. Os 36 países que aderiram ao Protocolo foram: Argélia, Argentina, Bélgica, Botswana, Camarões, Canadá, Chipre, Dinamarca, Equador, Estados Unidos, Etiópia, Finlândia, Gâmbia, Gana, Grécia, Guiné, Holanda, Irlanda, Islândia, Israel, Iugoslávia, Liechtenstein, Nigéria, Noruega, Reino Unido, República Centro-Africana, Senegal, Suazilândia, Suécia, Suíça, Tanzânia, Togo, Tunísia, *Turquia*, Vaticano e Zâmbia (ACNUR, 2005, p. 1-4).
Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/moreira2.pdf>>.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi criado em 14 de dezembro de 1950 como um órgão diário da Assembléia Geral das Nações Unidas. Inicialmente, o ACNUR estava proposto a ter um mandato de três anos. A finalidade era reassentar aproximadamente 1,2 milhões de refugiados, em grande parte de origem européia, que ficaram desabrigados em decorrência da 2ª Guerra Mundial. Com a extensão das diversas crises que passaram a ocorrer ao redor do mundo, o ACNUR passou a ter seu mandato estendido a cada cinco anos.

A partir da década de 60 e após atuar maciçamente na Europa, além de auxiliar refugiados da Hungria, Argélia, Tunísia, Marrocos e de chineses que estavam em Hong Kong, grande parte da ajuda econômica passou a ser destinadas aos refugiados, que são vítimas de guerras civis.

As principais funções do ACNUR podem ser descritas como sendo a proteção jurídica e a assistência material aos refugiados, além de fiscalizar o cumprimento das normativas internacionais para os Estados de ratificaram a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

O ACNUR é composto, “na atualidade, de mais de 6.500 membros que prestam assistência acerca 21 milhões de pessoas em 116 países. Tem quadro em torno de 4.000 funcionários e mantém 262 escritórios nesses 116 países, conta com orçamento anual de 1 bilhão de dólares⁵⁴”. Além da atenção aos refugiados, o ACNUR ocupa-se ainda dos deslocados, dos apátridas, dos solicitantes de asilo e dos retornados.

Conforme estudo apresentado pelo ACNUR, a questão do deslocamento forçado assumiu uma amplitude particularmente importante – e, em vários sentidos, uma nova dimensão – nos últimos anos do século XX, pelos seguintes motivos: primeiro, porque o ACNUR é responsável por assistir mais de 20 milhões de pessoas, das quais, mais ou menos 8% (4 milhões) são refugiados no sentido convencional do termo; 774 mil são solicitantes de asilo; 1,1 milhões de retornados; 6 milhões de deslocados internos; 519 mil deslocados internos retornados; 2,3 milhões de apátridas, além de 960 mil pessoas de competência do Organismo não enquadradas nessas categorias, distribuídas por todos os continentes.

Apesar do trabalho do ACNUR alcançar várias regiões do planeta, muitas discrepâncias nas ações humanitárias tem sido relatadas. As estimativas mostram que para refugiados europeus o ACNUR depende a quantia de

⁵⁴ ACNUR. *Ayudando a los refugiados*: el ACNUR em breve. ACNUR: Ginebra, 2006, p. 04.

1,23 dólares diários enquanto que para refugiados africanos são dispensados somente 11 centavos de dólar⁵⁵.

De acordo com Liliana Jubilut:

Tem o ACNUR, assim como a ONU, caráter universal e, com isso, a proteção dos refugiados passou a ser tratada como um tema desta natureza, o que implicou a melhora das condições de recepção dos refugiados pelos países da acolhida e uma maior proteção da comunidade internacional⁵⁶.

É da competência do ACNUR, promover a proteção internacional dos refugiados, bem como encontrar soluções duradouras para essa temática. Para tal, o ACNUR trabalha com três estratégias de atuação distintas, a saber: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento. Dessa forma, visa encorajar os Estados a protegerem os direitos humanos de seus nacionais, assim como incentivar a adoção de soluções pacíficas de conflitos, de maneira que se possa eliminar ou reduzir o surgimento de novos refugiados⁵⁷.

O ACNUR tem buscado estar presente, de forma cada vez mais efetiva, nas zonas de conflito ou perigo e nos locais onde ocorrem as violações aos direitos humanos. A idéia que vem sendo desenvolvida pelo ACNUR é de que não se espere mais pela vinda do solicitante, mas que o serviço de ajuda humanitária vá ao seu encontro.

O ACNUR tem atualmente o reassentamento como uma das suas soluções principais, articulada com a colaboração dos governos e da sociedade civil, para realocar pessoas ou grupos de refugiados cuja vida corre perigo também no país de primeiro asilo. O reassentamento é visto como uma das três soluções duradouras principais para o refugiado, juntamente com a repatriação voluntária e a reintegração local no primeiro país de asilo.

Sobre o reassentamento é importante lembrar que, uma vez que faz parte da política desenvolvida pelos Organismos Internacionais que cuidam dos refugiados, ao lado do repatriamento e da integração local, o reassentamento forma a tríade das chamadas soluções duráveis para os refugiados.

⁵⁵ SILVA, Sidney A. O refúgio no Mundo e os Refugiados no Brasil. *Travessia: A Revista do Migrante*. Ano XIII, n. 37. São Paulo: CEM – Centro de Estudos Migratórios, (mai-ago), 2000, p. 3.

⁵⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 28.

⁵⁷ AXELRUD, Débora. *A internacionalização da proteção à pessoa humana: Considerações acerca do desenvolvimento da tutela internacional da pessoa humana*. Monografia. UFPR: Curitiba, 2009.

Dentre as ações do ACNUR no sentido de proteção, encontram-se como prioritários os seguintes casos para reassentamento: refugiados vítimas de violência e/ou tortura, posto necessitarem de acompanhamento clínico especial, sendo ainda a concessão do reassentamento no Brasil sujeito à disponibilidade de tais serviços; mulheres em situação de perigo, que não gozam da proteção tradicional de suas famílias ou comunidades e que enfrentam sérias ameaças físicas e/ou psicológicas; refugiados sem perspectivas de integração no país do primeiro refúgio, posto que, em algumas circunstâncias, os refugiados não conseguem integrar-se no país onde se encontram, por motivos culturais, sociais e religiosos, dentre outros; pessoas com necessidades especiais, podendo ser consideradas como tal aquelas que têm vínculos com refugiados no Brasil, menores desacompanhados ou maiores que necessitem de cuidados especiais.

4. REFUGIADOS NO BRASIL

4.1 HISTÓRICO DA TUTELA AOS REFUGIADOS NO BRASIL

O Brasil se posicionou durante a grande época das guerras civis, obtendo destaque no assunto dos refugiados no período pós-guerra. O Brasil também participava como membro da Liga das Nações, sendo que o país ficou marcado pelo desenvolvimento de uma política interna de proteção dos refugiados do pós-guerra mundial. A notícia se espalhou pelo mundo inteiro enquanto, por outro lado, a Liga das Nações trabalhava na organização de proteção para milhões de desnacionalizados de guerra que haviam fugido para Europa e Ásia.

A situação encontrada pela Liga das Nações era a de várias pessoas sendo deslocadas do próprio território por motivo da guerra. Este organismo internacional

preocupava-se com a definição do conceito de refugiado, bem como com o modo mais apropriado de protegê-los.

Enquanto isso, os refugiados de guerra migravam para Brasil, que foi o primeiro país a recebê-los com *status* de imigrantes.

O Brasil se comprometeu com o regime internacional para refugiados estabelecido pelo sistema ONU desde o pós-guerra, ao assinar a Convenção de 1951 no ano seguinte à sua elaboração e ao atuar frente à organização internacional designada para aquele grupo. Em 1954, o Brasil acolheu 40 mil europeus e, em função disso e por ter demonstrado interesse e devoção para solucionar os problemas dos refugiados, foi escolhido pelo Conselho Social e Econômico para fazer parte do Comitê Consultivo do ACNUR⁵⁸.

O Brasil é membro original do seu Comitê Executivo desde 1957, o qual é composto por representantes de países que têm demonstrado maior grau de compromisso com a causa dos refugiados, e que aprovam, anualmente, os programas do ACNUR e suas diretrizes em matéria de proteção aos refugiados. Também foi o primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção de 1951 no ano de 1960 e aderiu ao Protocolo de 1967 em 1972. No entanto, o Brasil optou pela reserva geográfica, que reconhecia como refugiados apenas europeus, limitando o acolhimento de refugiados em seu território⁵⁹.

A decisão de aderir à reserva geográfica deve-se à política imigratória brasileira adotada na época, que considerava a vinda de europeus um fator de progresso para o país tanto no plano social e étnico-cultural quanto econômico. Isso pode ser apreendido a partir de alguns documentos, como os decretos-lei n. 7.967 de 1945 e n. 9534 de 1946, que mencionam a admissão de imigrantes com o intuito de “preservar e desenvolver as características de ascendência européia na composição étnica da população” e “atender à necessidade de mão-de-obra” na indústria e agricultura. Com isso, os imigrantes (incluindo refugiados) eram selecionados na Europa antes de embarcarem para o Brasil, segundo alguns critérios, como aptidão para o trabalho, qualificação profissional e seu estado de saúde⁶⁰.

Num primeiro momento, o Brasil se comprometeu a apoiar e cuidar dos refugiados e também participou do projeto voltado especificamente para eles.

⁵⁸ ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

Disponível em <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/prelims.pdf> > acesso: 22.7.2011.

⁵⁹ COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. *Direitos Humanos no Brasil: 1992-1993*. São Paulo: Loyola, 1994.

⁶⁰ BRASIL, Decreto-lei n. 7.967 de 18 de setembro de 1945. *Diário Oficial da União*. Brasília: Senado Federal, 1945. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 25 out 2011.

Ratificou e assinou o tratado cujo principal objetivo era acolher os refugiados, mas apenas os europeus.

Este instrumento de adoção da reserva geográfica mostrava exclusivamente os interesses dos brasileiros ao receber somente os refugiados europeus. Além disso, foram promovidos os interesses da política anti-socialista vigente na época, fato que levava ao não acolhimento de refugiados do leste europeu e de países pertencentes ao bloco soviético.

Do ponto de visto jurídico, os benefícios trazidos, de natureza social, étnica, cultural e econômica, quando o país recebia refugiado ajudavam o Brasil nos gastos envolvidos com o processo de integração local.

A decisão de manter a reserva geográfica e de conceder estadia provisória aos não-europeus foi fruto de um acordo entre o governo brasileiro e o ACNUR, que iniciou sua missão no Brasil em 1977. Instalou-se um Escritório no Rio de Janeiro (reconhecido oficialmente pelo governo somente em 1982), com a função de reassentar cerca de 20 mil sul-americanos (dentre eles, argentinos, uruguaios, chilenos e paraguaios) em países desenvolvidos, principalmente da Europa, EUA, Canadá, Austrália e Nova Zelândia. Nessa época, a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ) iniciou o atendimento a refugiados, recebendo-os até que o ACNUR conseguisse um país de reassentamento⁶¹.

A iniciativa do próprio governo de não receber os refugiados latino-americanos na mesma época era justificada exatamente pela questão da reserva geográfica. É muito provável que o fundamento de tal decisão estivesse pautado por interesses de política subliminar, ou seja, acolher essas pessoas dentro do país poderia colocar em perigo a legitimidade do governo brasileiro. Essa é a razão pela qual se justifica uma manobra política.

No ano de 1979, o processo de anistia realizado pelo governo de Figueiredo estabeleceu que exilados e refugiados políticos do governo militar poderiam, finalmente, voltar ao país.

Os brasileiros que tinham fugido preparavam-se para voltar às suas origens. Enquanto isso, cerca de 150.000 cubanos foram apoiados pela Comissão de Justiça e Paz (CJP) e por Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP).

A redemocratização política, em 1985, possibilitou uma retomada do tratamento dado à questão dos refugiados pelo país. No ano seguinte, com o auxílio do ACNUR, 50 famílias provenientes do Irã, foram acolhidas pela

⁶¹ COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. *Direitos Humanos no Brasil: 1992-1993*. São Paulo: Loyola, 1994.

aplicação do estatuto de asilados. Em 1989, o Brasil retirou a reserva geográfica, passando a acolher refugiados de todos os continentes. Além disso, embora o governo não tenha assinado a Declaração de Cartagena, passou a aplicar a definição ampliada de refugiado desde então. Entre 1992 e 1994, aproximadamente 1.200 angolanos, que chegaram ao país em busca de refúgio em razão do período conturbado das eleições na Angola, foram reconhecidos com base nesta definição. Ainda em 1994, estabeleceu-se formalmente o Centro de Acolhida para Refugiados pela CASP ⁶².

É importante ressaltar que o Brasil foi o primeiro país da América Latina a elaborar uma legislação nacional para refugiados, a Lei Federal n. 9.474 de 1997. O Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 havia previsto a elaboração de projeto de lei para regulamentar o estatuto dos refugiados como proposta de ação governamental a ser executada em curto prazo. A rápida aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 1936/96, formulado com a colaboração técnica do ACNUR, deveu-se também à pressão exercida pela Igreja Católica, através das Cáritas e do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH)⁶³.

Na história do Brasil nos últimos anos, portanto, a matéria de proteção aos refugiados ganhou a importância nacional, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado a Lei nº 9.474/9, tornando-se a primeira lei na América Latina a definir um verdadeiro Estatuto dos Refugiados.

4.2 PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS NO BRASIL

O ACNUR é responsável por mais de 20 milhões de pessoas desde meados do século XX. O Brasil mostrou interesse em ajudar e comprometeu-se com os problemas dos refugiados, motivo pelo qual foi chamado a atuar tanto no comitê consultivo do ACNUR como em seu Comitê Executivo, sendo o primeiro país da América Latina a participar.

A legislação brasileira não só é inovadora e abrangente, como também criou um órgão colegiado para analisar e julgar os pedidos de refúgio: o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), presidido pelo MJ e vice-presidido pelo MRE, e que ainda é formado por representantes dos Ministérios do

⁶² COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. *Direitos Humanos no Brasil: 1992-1993*. São Paulo: Loyola, 1994.

⁶³ SPRANDEL, Márcia Anita; MILESI, Rosita. O acolhimento a refugiados no Brasil: histórico, dados e reflexões. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 113-134.

Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, do Departamento da Polícia Federal e por um representante da sociedade civil (CASP e CARJ, que se alternam no posto, e IMDH, que atua como suplente). O ACNUR tem direito a voz, mas não a voto. Cabe ao Ministro da Justiça proferir a decisão final em matéria de refúgio⁶⁴.

Ao receber a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal entrega o protocolo previsto pelo art. 2º ao solicitado e seus familiares que se encontrem no país, do qual constará a estada até a decisão final do processo. Esta é chamada de autorização de residência provisória pela lei federal e regulamentada pela Resolução Normativa CONARE n. 06, de 26.05.19991. Este documento, contudo, possui prazo de validade.

A legislação nacional ainda prevê o reassentamento como solução durável para refugiados, além da integração local e do repatriamento. Baseando-se n essas premissas, em agosto de 1999, o Brasil assinou um acordo com o ACNUR instituindo o Programa de Reassentamento Solidário, destinado a refugiados que continuaram sofrendo ameaças, sendo perseguidos ou que não conseguiram se adaptar no primeiro país de refúgio. O primeiro grupo recebido pelo país era composto por 23 afegãos, que foram instalados em Porto Alegre em 2001. Essa operação de reassentamento teve a coordenação do CONARE, a participação do ACNUR e a colaboração da Associação Antonio Vieira do Rio Grande do Sul e do Centro de Orientação e Encaminhamento de Porto Alegre (CENOE). Dois anos depois, foram acolhidos mais 75 colombianos, provenientes da Costa Rica e do Equador, pelos estados do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e São Paulo⁶⁵.

É importante ressaltar que o programa de reassentamento foi elaborado durante o período em que os países estavam se desenvolvendo, implementando uma política imigratória restrita, marcada pelo fechamento de fronteiras. O entendimento que prevalecia era o da expansão da política externa brasileira, a qual atuava no sentido de uma cooperação com a comunidade internacional, baseando-se na defesa dos direitos humanos e voltada à criação de um organismo internacional junto aos demais países em desenvolvimento da América do Sul.

Nos últimos anos, o Brasil recebeu cerca de 100 palestinos, provenientes de um campo de refugiados na Jordânia, pelo Programa de Reassentamento Solidário. As operações de reassentamento são financiadas pelo ACNUR, de modo que sua execução depende da disponibilidade de recursos da organização internacional. Este tem privilegiado ações em países de origem

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho 1997. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sicon>>. Acesso em: 03 nov 2011.

⁶⁵ DOMINGUEZ, Juliana Arantes; BAENINGER, Rosana. Programa de reassentamento de refugiados no Brasil. *Anais da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*. Caxambu, 2006.

de refugiados, da região e países em desenvolvimento, diante das políticas restritivas adotadas pelos países desenvolvidos. O Brasil não possui cotas anuais pré-fixadas para reassentados e envia missões aos países de primeiro refúgio para avaliar a viabilidade dos refugiados serem instalados no território nacional. O ACNUR e o governo brasileiro destinam verbas para as Cáritas e seus parceiros, que provêem ajuda de subsistência, moradia e curso de português aos refugiados e os auxilia na busca de emprego (novamente se fazendo presente a estrutura tripartite). Atualmente, o Brasil é o 12º país que mais reassenta refugiados no mundo ⁶⁶.

Muito importante destacar as instituições pioneiras envolvidas na defesa de interesse dos refugiados, a Cáritas e o IMDH, as quais são instituições religiosas sem fins lucrativos (não-governamentais). Por serem fundadas a partir de um princípio de solidariedade social, envolvem-se na questão humanitária com o único objetivo de acolher os necessitados, que precisam de proteção contra qualquer tipo de violência.

Já o ACNUR é organismo ligado à comunidade humanitária internacional e tem como principal objetivo a cooperação dos Estados em relação ao problema dos refugiados, no sentido de negociar condições e acordos com cada governo, sempre orientado pelo interesse político e econômico, sem prejuízo da questão humanitária.

O Brasil vem se destacando pela sua atuação frente aos refugiados. O ACNUR o considera um líder regional nessa matéria, com capacidade de ajudar a prevenir a intensificação de conflitos na região que possam resultar em novos fluxos. Também reconhece o seu comprometimento com a proteção dos refugiados e entende ser exemplar o tratamento que lhes é dado no país, tanto em termos de legislação quanto dos esforços empregados para a integração. Isso mostra que a relação do Brasil com a organização internacional vem se estreitando, o que atende especialmente ao seu objetivo de se tornar membro permanente no Conselho de Segurança da ONU ⁶⁷.

O Brasil é um dos países mais avançados, com liderança regional, atuando em conjunto com o ACNUR. É visto desta forma principalmente pela sua luta pela preservação da dignidade da pessoa humana em situações ligadas à prevenção de doenças, promoção da educação, cultura, etc.

Os números de refugiados atualmente no Brasil gira em torno de 3.492 pessoas, de várias nacionalidades, em sua maioria angolanos, colombianos e

⁶⁶ DOMINGUEZ, Juliana Arantes; BAENINGER, Rosana. Programa de reassentamento de refugiados no Brasil. *Anais da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*. Caxambu, 2006.

⁶⁷ ONU. *Brasil recebe último grupo de palestinos*. 2007. Disponível em: <<http://onubrasil.org.br>>. Acesso em: 21 out. 2011.

congoleses. São solicitados cerca de 800 pedidos de refúgio por ano, dos quais 208 foram aceitos ao longo de 2006, e os demais arquivados pelo CONARE.

Nos programas de integração dos reassentados no país, o governo brasileiro tem fornecido a maior ajuda possível. Conforme “o *Country Operations Plan 2008-2009*, conseguido na ACNUR, cerca de 19% das pessoas reassentadas desde 2006 no país já possuem casa própria, 77% dos maiores de 18 anos estão empregados, fato que gera renda mensal para a família”⁶⁸.

Como já mencionado acima, este processo conta com a ajuda de três grandes instituições, formando a chamada estrutura tripartite: o ACNUR, o governo brasileiro e a sociedade civil através de instituições.

O escritório do Alto Comissariado divulga as informações a respeito dos refugiados para a sociedade civil de também na tentativa de auxiliar. Várias publicações e folhetos de sensibilização foram impressos em português e distribuídos a políticos, importantes escritórios, jornalistas, diplomatas, acadêmicos e para o público em geral.

4.3 PROTEÇÃO DO REFUGIADO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO

4.3.1 Avanços da Constituição de 1988

O Brasil se destacou na matéria de proteção ao refugiado, pelo ordenamento jurídico com ajuda de duas principais legislações: a Constituição da República de 1988 e a Lei 9.474/97, e por outro lado teve, para além desses, os instrumentos internacionais que ele aderiu.

Graça a esses documentos o Brasil ratificou a convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, com base na Constituição estabeleceu os meios de preservar a dignidade da pessoa no seu art. 1º, inciso III, baseado no princípio da aplicação de um direito humano, representado pela concessão de asilo político, no art.4º, da Constituição. Luta pelos direitos iguais para todos conforme mostra em baixo:

No direito brasileiro, a posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º, II e III), juntamente com as garantias de igualdade material (art. 3º., III) e formal

⁶⁸ CARITAS. Disponível em: <<http://WWW.catedral.com.br/HTML/caritas.htm>> acesso em 22. Out.2011.

(art. 5º), constroem uma cláusula geral da personalidade, que representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana, que é o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela⁶⁹.

Com base no fundamento jurídico de que o indivíduo nasce depois e tem o direito adquirido ao nome em qualquer momento ou tempo. Mesmo que não ocorra o registro do nascimento no tempo oportuno, poderá fazer danificação o princípio da dignidade da pessoa humana perante Estado Democrático de Direito.

“O papel unificador da Constituição relaciona-se com a finalidade que têm as normas constitucionais de conferir unidade (consistência e coerência) ao sistema jurídico do Estado. A Constituição é uma “unidade dividida, dada a diferente configuração e significado material das suas normas”, o que em nada compromete a “igualdade hierárquica de todas as suas regras e princípios quanto à sua validade, prevalência normativa e rigidez”. Há íntima ligação das idéias de unidade e de hierarquia entre normas jurídicas. Daí estarem co-relacionados os princípios da unidade e da superioridade normativa da Constituição “⁷⁰.

A Constituição de 1988 considera inaceitável qualquer tipo violência, normativa constitucional que se manifesta no termo do art. 5º, inciso XLII. Considerando que o respeito aos direitos humanos tem como uma de suas bases fundamentais a não discriminação. Discriminar o refugiado não lhe assegura condições para se integrar no Estado de acolhida.

Com base nos princípios constitucionais que regem as relações internacionais (artigo 4º) e no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988. Do princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, decorre o princípio da solidariedade, que está inscrito no artigo 3º, I e é base do direito de asilo. Ele foi destacado, no Texto Constitucional, no Título I, denominado “Dos Princípios Fundamentais” e, como tal, a sua essencialidade faz com que desfrutem de preeminência, seja na sua realização pelos poderes públicos e demais destinatários do ditado constitucional, seja na tarefa de interpretá-los e, à sua luz, interpretar todo o ordenamento jurídico nacional⁷¹.

⁶⁹ DONELA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 46.

⁷⁰ GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

O artigo 4º faz referência principais as cláusulas das normas constitucionais nas relações internacionais da República Federativa do Brasil. Destaca entre eles, o direito ao asilo (inciso X, e concessão de asilo político), e à cooperação dos povos para o progresso da humanidade (inciso IX) ao repúdio e ao racismo (inciso VIII).

A Constituição de 1988, no seu artigo 4º, X, fala concessão de asilo político como um dos princípios fundamental das relações internacionais, em geral, como também das formas de concessão de asilo. A concessão do asilo é muito importante porque é um documento da proteção dignidade da pessoa humana e junto com os instrumentos como princípio de política externa e a preservação dos direitos humanos (artigo 4º, II) e da democracia.

4.3.2 Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997

Cabe primeiramente fazer um breve histórico da elaboração da Lei nº 9.474/97, a qual colaborou muito para a conquista dos direitos dos refugiados perante a sociedade civil.

O projeto foi elaborado no ano de 1996 pelos funcionários do ACNUR. É importante ressaltar que a lei foi fruto da força da sociedade civil, em face da gravidade dos problemas enfrentados.

No Brasil, o Estatuto do Refugiado foi regulado pela Lei nº 6815/80, e incorporado e disciplinado na atual Lei nº 9474/97, que reconhece os refugiados como indivíduos que sofreram perseguição em razão de raça, religião, grupo social ou opiniões políticas, e se encontram fora do seu país de origem e não podem ou não querem a ele retornar, ou seja, são aquelas pessoas que, devido à violação dos direitos humanos, são obrigadas a deixar o seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Por esses motivos, buscam-se fundamentos nas normas jurídicas constitucionais e nas normas internacionais expressas em tratados de direitos humanos. O legislador infraconstitucional aprovou o “Estatuto do Refugiado”, considerando na Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, na qual se destacam regras

⁷¹ MORAES, Maria Celina Bodin. O Princípio da Solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2001, p. 168.

relativas à documentação do refugiado, que lhe garantem o direito no exercício da liberdade e à identidade.

O artigo 2º da lei dispõe que a condição de refugiado será estendida aos cônjuges, ascendentes, descendentes e demais membros do grupo familiar que dependerem do programa de refugiados.

É importante ressaltar que a Lei 9.474/97 fez com que o Brasil abrisse novamente escritório do ACNUR, o qual havia sido inicialmente aberto na década de 70 e fechado no ano 1998. Com as implementações desta Lei o ACNUR decidiu reabrir as portas de seu escritório no Brasil em 2004, sendo que o país se tornou importante em razão da questão dos reassentamentos e também devido a boa administração do tema dos refugiados.

Como afirma Jubilut,:

A norma-regra brasileira da Lei n. 9474/97 determina que o procedimento para reconhecimento do *status* de refugiado seja sigiloso (art. 20) e se inicie com a entrada do solicitante no Brasil e o pedido de refúgio formulado à autoridade migratória (art. 17). Assim, o agente em atuação no Departamento de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal lavra um Termo de Declaração, no qual constam as razões pelas quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no território nacional, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes, tais como sua qualificação civil, e a existência ou não de cônjuge e descendentes⁷².

No Brasil, de acordo com a Lei 9.474/97, para solicitar o refúgio não há qualquer distinção entre o nacional ou estrangeiro que entrar legalmente ou irregularmente no território brasileiro. Ambos devem ir ao Departamento da Polícia Federal (DPF) e demonstrar o interesse em solicitar a condição de refugiado.

O processo de reconhecimento da condição de refugiado é gratuito e tem caráter de urgência. De acordo com o artigo 47 do Estatuto do Refugiado, o CONARE emitirá comunicado de solicitação e a Polícia Federal analisará as medidas administrativas previstas no artigo 27.

Caso seja positiva a decisão, o solicitante de refúgio passa a ter o *status* de refugiado, assinando o termo de responsabilidade e sendo registrado junto ao Departamento da Polícia Federal. O solicitado submeterá o registro nacional de estrangeiro e sua Cédula de Identidade (CIE).

⁷² JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 197.

Se a decisão for negativa, conforme o artigo 29 do Estatuto, o solicitante terá um prazo de 15 dias, contados do recebimento da notícia, para entrar com recurso junto ao Ministério da Justiça. O solicitante de refúgio poderá permanecer no país. Neste caso, o solicitante estará sujeito a norma de legislação de estrangeiro, não sendo possível sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida.

O próprio artigo 11 da lei 9.474/97 determina que o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) é um órgão ligado ao Ministério da Justiça e competente para julgar o pedido de refúgio, decidir sua cessação *ex officio*, o requerimento das autoridades competentes.

Caso seja estabelecida a perda da condição de refugiado, determinará as ações necessárias e a eficácia da proteção, dando toda assistência e apoio jurídico aos refugiados, de acordo com o artigo 12.

O CONARE, de acordo com o artigo 14, é composto por representantes do Ministério da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, do Departamento da Polícia Federal, da *Cáritas* e por ONG's ligadas às atividades de assistência e proteção de refugiados no Brasil, como também pelo ACNUR – embora não tenha o direito a voto.

O procedimento administrativo do CONARE garantido no art. 28, da Lei n. 9474/97, prevê o direito a uma cédula de identidade, além dos mesmos documentos emitidos e registrados no país, pelo art. 30, da Lei n. 6815/80.

O Departamento de Polícia Federal também é responsável pelos documentos dos refugiados desde o início do pedido até a concessão de Protocolo, a expedição da CIE e passaporte. Já a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) fica a cargo das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e é regulamentada pela Resolução Normativa nº 007/02, do CONARE, e pelo Ofício-Circular nº 103/2006 - CIRP/CGSAP/DES/SPPE/MTE.

Na identificação documental dos deslocados devem ser realizadas modificações, de modo a constar a expressão “estrangeiro”, com base na Lei nº. 9.474/97, para as Carteiras definitivas; e no art. 21, § 1º da Lei nº. 9.474/97, para as carteiras provisórias.

Com a Lei 9.474/97, o Brasil se tornou um dos países mais inovadores do mundo no tocante à legislação sobre os refugiados.

A Lei 9.474/97, além de ser um avanço na internalização do Direito Internacional dos Refugiados, constituiu-se também numa política pública de amplo significado nesta causa. Com o amadurecimento da temática e o debate sobre a importância do acesso dos refugiados à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer, o Brasil vem reconhecendo, em termos legais e teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes, ao amparo, como já dissemos, da disposição constitucional de tratamento paritário entre nacionais e estrangeiros residentes no país⁷³.

Pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro, para os refugiados, se coaduna com o sistema internacional vigente. Desta forma, o Brasil, com o advento desse diploma legal, passou a ter um sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio tem sido apontado como paradigma para uniformização da prática do refúgio na América do Sul⁷⁴.

⁷³ CARLET, F.; MILESI, Rosita. Refugiados e políticas públicas. In: RODRIGUES, Viviane (Org.). *Direitos humanos e refugiados*. Vila Velha/Espírito Santo: Nuarens – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2006. p. 123-150.

⁷⁴ JUBILUT, Lilitiana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção internacional dos direitos humanos tem origem comparativamente recente tendo em vista as lutas e conquistas por reconhecimento dos direitos humanos no plano internacional.

A fundamentação da evolução dos direitos humanos está na legitimidade desses grandes consensos a partir da meta conjunta de cooperação internacional e manutenção da paz. Às garantias constitucionais e internas que o ente estatal já possui, somam-se os consensos internacionais em matéria de direitos humanos, dotados dos avanços conquistados em fóruns e debates contemporâneos e que servem para atualizar as legislações nacionais.

Os direitos humanos passam a ser considerados como direitos indissociáveis, interdependentes e complementares, abrangendo os meios social, político, econômico, cultural, civil, ambiental em dinâmicas sociais e processos de luta. Os direitos humanos superam concepções naturalistas e são compreendidos como processos, movimentos e lutas na busca por condições melhores de vida e de acesso a bens.

O conjunto de normas internacionais de proteção dos direitos humanos costuma ser dividido em sistema universal, concernente ao conjunto de normas derivadas da Organização das Nações Unidas (ONU), e em sistemas regionais de proteção. A ONU simboliza o chamado *consenso universal* expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 e nos Pactos Internacionais de 1966.⁴ O

sistema universal revela-se um marco contraditório. Por um lado, simboliza a conquista de valores comuns, consensuais e a partir dos quais os sistemas regionais e nacionais passarão a serem estruturados, influenciados pelo desejo de paz e de cooperação internacional nascido no concerto do pós-guerra. Por outro lado, simboliza a eleição de valores culturais compatíveis com um mundo profundamente desigual. Mesmo com as releituras e as revisões trazidas pela Convenção de Viena de 1993, os direitos humanos pactuados tanto no sistema universal como nos sistemas regionais privilegiam direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais e estabelecem metas e expectativas em torno dos direitos de liberdade e de cidadania.

Nas últimas décadas, a sociedade experimentou e ainda experimenta, as profundas modificações sociais, econômicas, culturais e mesmo jurídicas que revolucionaram o modo de conceber a vida do homem. Tais modificações provocam, infelizmente, a sensação de que o preço de nossa dominação e sobre a Terra gerou um *déficit* social e ambiental. O tema ambiental, pela sua importância, agregou-se às relações de consumo enquanto insumo de uma discussão inacabada e de uma sociedade que ainda não compreendeu que proteção ambiental e crescimento/desenvolvimento social e econômico podem ocorrer de modo conjunto, mas que precisam de harmonia, integração e de uma nova ética para serem efetivadas, principalmente quando todo o planeta assiste semanalmente algum tipo de desastre ambiental que gerar dezenas ou milhares de vítimas e desabrigados que vão engrossar as fileiras de refugiados que batem às portas de novos países ou estados em busca de abrigo ou de uma nova oportunidade para reconstruírem suas vidas.

Atualmente, é grande o desafio do Direito em dar respostas efetivas para os problemas que surgem na vida social, e esta é uma característica das profundas mudanças e alterações, provocadas e geradas por crises sociais, econômicas e políticas e climáticas.

Em termos de bem estar humano, a mudança climática pode representar uma ameaça superior a qualquer outra mudança ambiental. Isso se deve a seu caráter irreversível, a sua escala espacial global e a sua combinação com fatores sociais e ecológicos que lhe atribuem certo grau de incerteza em relação à magnitude e tendência dos seus impactos. As evidências apresentam diversos riscos associados aos choques climáticos, como a mortalidade e morbidade por

eventos extremos, deslocamentos de populações e aumento da incidência de malária e de doenças de veiculação hídrica.

Nesse contexto, percebe-se que os impactos da mudança climática sobre o desenvolvimento humano podem ser múltiplos e complexos. No entanto, são poucos os estudos que levantam uma discussão específica nessa linha, no que refere aos nexos entre as duas áreas. Em especial, tem sido pouco explorado a caracterização e sistematização de impactos no bem-estar humano a partir de uma ótica multidimensional, ou seja, em relação aos diferentes funcionamentos de realizações e ações que são valoradas pelas pessoas, como a saúde, a segurança, a educação e os meios de subsistência.

O meio ambiente exige o comprometimento formal dos países em desenvolvimento. Entretanto, isso não implica a derrogação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Realmente, devido à industrialização recente, não podem ser responsabilizados segundo os mesmos critérios aplicados aos países ricos que já vêm poluindo há mais de um século.

Sem dúvida, é indispensável o trabalho de educação e conscientização voltado às questões ambientais, para assentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos e das empresas. As Organizações Internacionais e Organizações Não-Governamentais (ONG's) têm desempenhado papel fundamental na formulação das normas internacionais.

Enquanto os países continuarem poluindo, o meio ambiente continuará reagindo de forma desequilibrada e violenta, causando desastres naturais e ambientais de proporções cada vez mais imprevisíveis e desaloçando cada vez pessoas de seus locais de origem.

Pode-se afirmar sem que, a despeito da gravidade, extensão e incremento dos complexos problemas que afligem os refugiados, ainda existe um longo caminho a percorrer no Direito Internacional, nas atividades dos Estados e ações da comunidade internacional, para resolver essas questões.

Assegurar a governabilidade e auxiliar na consolidação das instituições democráticas implica no reconhecimento da paz e da segurança internacional. Trata-se também de reconhecer os direitos humanos desses refugiados, merecedoras de nosso respeito, e que são os grandes sobreviventes das últimas décadas.

O Brasil, com a grande ajuda que tem recebido do ACNUR, tem se engajado em diversos projetos buscando amenizar os problemas causados pela questão do refúgio no território nacional.

É importante lembrar que a assistência aos refugiados não se limita somente aos períodos de crise, mas que é necessária a participação dos governos, das organizações internacionais e da população para que essa ajuda se fortaleça e que os refugiados possam ser integrados as comunidades a que foram encaminhados.

É importante ressaltar que o Brasil tem uma legislação moderna e inovadora, além de bastante abrangente no que concerne o amparo legal aos refugiados.

Isto demonstra que o país é democrático, solidário e possui um ordenamento jurídico justo e competente, que pode servir de modelo para outras nações.

Sabemos que o conceito de refugiado ambiental não é o mesmo que o conceito clássico de refugiado conforme a Convenção de 1951, mas acreditamos que com vontade jurídica, e com base nos direitos humanos em breve e em face das dificuldades físicas e climáticas pelas quais o planeta Terra está passando, as leis irão contemplar os casos específicos que envolvem essas vítimas e que perdem vidas, bens e sonhos em segundos para uma natureza em fúria, cansada de ser abusada pela usura de ser humano.

Os problemas encontrados no trabalho è bastantes preocupante em termo dos deslocados internos que precisa de criação de novo projeto da lei própria. Já que não saiu do país de origem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABALA-BERTRAND, J. M. *The political economy of large natural disasters: with special reference to developing countries*. Oxford: Clarendon Press, 1993.

ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de acção humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

ACNUR. *Ayudando a los refugiados: el ACNUR em breve*. ACNUR: Ginebra, 2006.

ACNUR. *Brazil honours refugee integration initiatives*. 2007a. Disponível em: <<http://www.unhcr.org>>. Acesso em: 08 set 2011.

ALCÁNTARA-AYALA, I. Geomorphology, natural hazards, vulnerability and prevention of natural disasters in developing countries. *Geomorphology*, v. 47, n. 2-4, p. 107–124, 2002.

ANDRADE, José H. Fischell de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica*. Rio de Janeiro, Renovar, 1996.

ARAUJO, L. A. *O Brasil e os problemas contemporâneos dos refugiados*. UNB: Brasília, 2009.

ARENDT, Hannah. As Origens do Totalitarismo. In: ROCHA, João Carlos Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 02-03.

AXELRUD, Débora. *A internacionalização da proteção à pessoa humana: Considerações acerca do desenvolvimento da tutela internacional da pessoa humana*. Monografia. UFPR: Curitiba, 2009.

BRASIL, Decreto-lei n. 7.967 de 18 de setembro de 1945. *Diário Oficial da União*. Brasília: Senado Federal, 1945. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 25 out 2011.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho 1997. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sicon>>. Acesso em: 03 nov 2011.

BRUMES, Karla R. Cidades: (re)definindo seus papéis ao longo da história. *Caminhos de Geografia*. v.2, n.3, p. 47-56, 2001.

BRYANT, Edward A. *Climate process and change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume I, 2ª ed. Porto Alegre, 2003. p. 398.

CARLET, F.; MILESI, Rosita. Refugiados e políticas públicas. In: RODRIGUES, Viviane (Org.). *Direitos humanos e refugiados*. Vila Velha/Espírito Santo: Nuares – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2006.

CASTRO, A. L. C. *Manual de Desastres: desastres naturais*. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2003.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. *Direitos Humanos no Brasil: 1992-1993*. São Paulo: Loyola, 1994.

CORTEZ, Glauco. Tragédia no Japão: Para Primeiro Ministro, tsunami e incidente nuclear configuram a maior crise vivida pelo país desde a Segunda Guerra. *Educação Política* (online) Disponível em: <<http://glaucocortez.com>> Acesso em 21.07.2011.

DOMINGUEZ, Juliana Arantes; BAENINGER, Rosana. Programa de reassentamento de refugiados no Brasil. *Anais da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*. Caxambu, 2006.

DONELA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ECE (2001). *Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context*. United Nations Economic Commission for Europe, Environment and Human Settlements Division. <http://www.unece.org/env/eia/> [Geo-2-352]

EM-DAT – Emergency Events Database. The OFDA/CRED International Disaster Database. Disponível em: <<http://www.em-dat.net/>>. Acesso em: 22.07.2011

GIL-BAZO, María-Teresa. “Refugee Protection under International Human Rights Law: Maintaining the Difference While Enjoying equal Treatment”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.) *Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 810.

GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Climate Change 2007: The Physical Science Basis. Summary for Policymakers. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/SPM2feb07.pdf>> Acesso em: 22.07.2011.

IPCC (2001). IPCC Third Assessment Report — Climate Change 2001. Working Group II: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Geneva, World Meteorological Organization and United Nations Environment Programme.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KOHL, Patrice. A.; O'ROURKE, Ann. P.; SCHMIDMAN, Dana. L.; *et al.* The Sumatra-Andaman earthquake and tsunami of 2004: the hazards, events, and damage. *Prehospital and Disaster Medicine*, v. 20, n. 6, p. 356-363, 2005.

KREPS, G. A. Sociological inquiry and disaster research. *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, N. 10, pp. 309-330, 1984.

MARCELINO, Emerson Vieira.; NUNES, Luci Hidalgo; KOBİYAMA, Masato. Banco de dados de desastres naturais: análise de dados globais e regionais. *Caminhos de Geografia*. v. 6, n. 19, p. 130-149, 2006.

MELLO, Celso Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivo de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin. “O Princípio da Solidariedade”. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2001, p. 168.

MOREIRA, J. B. *A questão dos Refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais)*. São Paulo, Campinas, 2006.

MUNICH RE GROUP. *Topics 2000: natural catastrophes – the current position*. München: MUNICH RE GROUP, 1999.

ONU. *Brasil recebe último grupo de palestinos*. 2007. Disponível em: <<http://onubrasil.org.br>>. Acesso em: 21 out. 2011.

PIOVESAN, Flavia. *O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados*. In: O Direito Internacional do Refugiados. Um Perpectiva Brasileira. Nadia de Araújo e Guilherme de Assis Almeida (Coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 36-37.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 618.

PIOVESAN, Flávia. *Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas*. In: ROCHA, João Carlos Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. “Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.) *Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

SAN JUAN, César Walter. *El Asilo y la protección de los refugiados en América Latina: análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del derecho internacional de los derechos humanos*. Disponível em <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=3468>. Acesso em: 26 out. 2011.

SANTOS, Boaventura Souza. *Uma concepção multilateral de direitos humanos*. In: ROCHA, João Carlos Carvalho *et al.* *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 11.

SILVA, Sidney A. O refúgio no Mundo e os Refugiados no Brasil. *Travessia: A Revista do Migrante*. Ano XIII, n. 37. São Paulo: CEM – Centro de Estudos Migratórios, (mai-ago), 2000.

SPAREMBERGER, Raquel F.; VERGANI, Vanessa. *Migração, Vulnerabilidade, (in) Justiça ambiental: desafios e perspectivas*. (online) Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1452/1221>> 130-147. 2010, p. 131. Acesso em 25.07.2011

SPRANDEL, Márcia Anita; MILESI, Rosita. O acolhimento a refugiados no Brasil: histórico, dados e reflexões. In: MILESI, Rosita (Org.). *Refugiados: realidade e perspectivas*. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003.

UNDP – United Nations Development Programme. *Reducing disaster risk: a challenge for development*. New York, USA: UNDP, 2004.

TOBIN, G. A; MONTZ, B. E. *Natural hazards: explanation and integration*. New York: The Guilford Press, 1997.

CARITA. Disponível em:<<http://www.catedral.com.br/html/caritas.htm>> Acesso em 22.out.2011.

ANEXOS

CONVENÇÃO DE 1951

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Definição do termo refugiado

A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

- (1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

- (2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não

possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de

(b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;

e cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entende dar a esta expressão no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tenha adoptado a fórmula (a) poderá em qualquer altura alargar as suas obrigações adoptando a fórmula (b), por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção, nos casos mencionados a seguir, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

(1) Se voluntariamente voltar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade; ou

(2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou

(3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou

(4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguida; ou

(5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;

(6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto

Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando essa protecção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar:

- (a) Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;
- (b) Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;
- (c) Que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2 **Obrigações gerais**

Cada refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3 **Não discriminação**

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem.

Artigo 4 **Religião**

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que se refere à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Artigo 5 **Direitos concedidos independentemente desta Convenção**

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Artigo 6 **A expressão nas mesmas circunstâncias**

Para os fins desta Convenção, os termos nas mesmas circunstâncias implicam que todas as condições que deveriam ser preenchidas pelo interessado para poder exercer o direito em questão, se não fosse refugiado (e em particular as condições relativas à duração e condições de permanência ou residência devem ser por ele preenchidas, com excepção das condições que, em

virtude da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Artigo 7

Dispensa de reciprocidade

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, cada Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que conceder aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, beneficiarão da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens aos quais já podiam pretender, na falta de reciprocidade, na data da entrada desta Convenção em vigor em relação ao referido Estado.
4. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na falta de reciprocidade legislativa, direitos e vantagens entre aqueles a que os refugiados podem pretender em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar da dispensa de reciprocidade os refugiados que não preenchiam as condições indicadas nos parágrafos 2 e 3.
5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens indicados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens por ela não previstos.

Artigo 8

Dispensa de medidas excepcionais

No que diz respeito às medidas excepcionais que possam tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de determinado Estado, os Estados Contratantes não aplicarão essas medidas a um refugiado que seja nacional do referido Estado unicamente em virtude da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses refugiados.

Artigo 9

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efectivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

Artigo 10

Continuidade de residência

1. Quando um refugiado tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa estada forçada contará como residência regular nesse território.
2. Quando um refugiado tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada desta Convenção em vigor, para nele estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais seja necessária uma residência ininterrupta, um

só período ininterrupto.

Artigo 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a estabelecer-se no seu território e de lhes passar documentos de viagem, ou de admiti-los temporariamente no seu território, em particular com o fim de facilitar a sua instalação noutra país.

Capítulo II CONDIÇÃO JURÍDICA

Artigo 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de cada refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de residência.
2. Os direitos precedentemente adquiridos pelo refugiado e resultantes do estatuto pessoal, e em particular os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser dos que teriam sido reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado refugiado.

Artigo 13

Propriedade mobiliária e imobiliária

Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e outros direitos que a estas se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos à propriedade mobiliária e imobiliária.

Artigo 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de protecção da propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de protecção da propriedade literária, artística e científica, todos os refugiados, no país onde têm a residência habitual, beneficiarão da protecção concedida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes beneficiarão da protecção concedida no referido território aos nacionais do país no qual têm a residência habitual.

Artigo 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, no que se refere às associações de objectivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 16

Direito de sustentar acção em juízo

1. Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais.

2. Os refugiados, no Estado Contratante onde têm a residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.
3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que têm residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais do país no qual têm a residência habitual.

Capítulo III EMPREGOS LUCRATIVOS

Artigo 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma actividade profissional assalariada.
2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para protecção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:
 - (a) Ter três anos de residência no país;
 - (b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência. Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;
 - (c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.
3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, indústria, artesanato e comércio assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões liberais

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados residentes regularmente nos seus territórios, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes dos ditos Estados e desejem exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.
2. Os Estados Contratantes farão tudo o que esteja em seu poder, em conformidade com as suas

leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios, que não o metropolitano, de que assumem a responsabilidade das relações internacionais.

Capítulo IV BEM-ESTAR

Artigo 20

Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a repartição geral de produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como nacionais.

Artigo 21

Alojamento

No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

Educação pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.
2. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto às categorias de ensino, que não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo.

Artigo 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio público.

Artigo 24

Legislação do trabalho e segurança social

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

(a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho caseiro, a idade de admissão em emprego, a aprendizagem e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o benefício das vantagens proporcionadas pelas convenções colectivas;

(b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e qualquer

outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), ressaltando-se:

- (i) Os arranjos apropriados que se destinem a manter direitos adquiridos e direitos em curso de aquisição;
 - (ii) As disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca das prestações ou fracções de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos abonos pagos às pessoas, que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.
2. Os direitos a prestação criados pelo falecimento de um refugiado, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afectados pelo facto de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.
 3. Os Estados Contratantes alargarão aos refugiados o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de segurança social, desde que os refugiados reünam as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.
 4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos refugiados, tanto quanto seja possível, o benefício de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

Capítulo V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 25 **Auxílio administrativo**

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado careça normalmente do concurso de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujos territórios resida proverão a que esse concurso lhe seja prestado, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.
2. A ou as autoridades indicadas no 1 passarão ou mandarão passar aos refugiados, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. Os documentos ou certificados passados substituirão os actos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé até prova em contrário.
4. Salvo as excepções que venham a ser admitidas a favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e em relação com as cobranças feitas aos nacionais por serviços análogos.
5. As disposições deste artigo não afectam nada os artigos 27. e 28.

Artigo 26

Liberdade de circulação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27

Documentos de identidade

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

Artigo 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes passarão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão passar um desses documentos de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios; concederão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país de residência regular.

2. Os documentos de viagem passados nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se tivessem sido passados aos refugiados em virtude deste artigo.

Artigo 29

Encargos fiscais

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos refugiados direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais altos que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela passagem de documentos administrativos, inclusive os documentos de identidade, aos estrangeiros.

Artigo 30

Transferência de haveres

1. Os Estados Contratantes permitirão aos refugiados, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir os haveres que tenham trazido para os seus territórios para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

2. Os Estados Contratantes concederão atenção benevolente aos pedidos apresentados por refugiados que desejem obter autorização para transferir quaisquer outros haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

Artigo 31

Refugiados em situação irregular no país de acolhida

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando directamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1., entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão às deslocações desses refugiados outras restrições além das necessárias; essas restrições só se aplicarão enquanto se aguarde a regularização do estatuto

desses refugiados no país de acolhida ou que os refugiados obtenham entrada noutro país. Para esta admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável e todas as facilidades necessárias.

Artigo 32 **Expulsão**

1. Os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou ordem pública.
2. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto pela lei. O refugiado, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.
3. Os Estados Contratantes concederão a esse refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que entenderem oportunas.

Artigo 33 **Proibição de expulsar e de repelir**

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.
2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

Artigo 34 **Naturalização**

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda medida do possível, a assimilação e naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 **Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas**

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.
2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes

obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca:

- (a) Do estatuto dos refugiados;
- (b) Da aplicação desta Convenção, e
- (c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor no que se refere aos refugiados.

Artigo 36

Informações acerca das leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

Artigo 37

Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do 2 do artigo 28., esta Convenção, entre as Partes na Convenção, substitui os Acordos de 5 de Julho de 1922, 31 de Maio de 1924, 12 de Maio de 1926, 30 de Junho de 1928 e 30 de Julho de 1935, e bem assim as Convenções de 28 de Outubro de 1933, 10 de Fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de Setembro de 1939 e o Acordo de 15 de Outubro de 1946.

Capítulo VII CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 38

Solução dos litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

Artigo 39

Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção será patente à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951 e, depois dessa data, depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Será patente à assinatura no Serviço Europeu das Nações Unidas de 28 de Julho a 31 de Agosto de 1951, voltando depois a ser patente à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 17 de Setembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952.
2. Esta Convenção será patente à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, assim como de qualquer outro Estado não membro, convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha enviado convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Os Estados mencionados no 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de Julho de 1951. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 40

Cláusulas de aplicação territorial

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta

Convenção abrangerá o conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou um ou alguns deles. Essa declaração produzirá efeito no momento da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado.

2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida a Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado, se esta última data for posterior.
3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar tão depressa quanto possível todas as medidas necessárias para se obter a aplicação desta Convenção aos ditos territórios, salvo, quando for caso disso, o assentimento dos governos desses territórios, se necessário por razões constitucionais.

Artigo 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

- (a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;
- (b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, o mais rapidamente possível e com o seu parecer favorável dará conhecimento dos ditos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.
- (c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à dita disposição, por meio de acção legislativa ou outra.

Artigo 42

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33, 36 a 46, inclusive.
2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o I deste artigo, poderá em qualquer altura retirá-la por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 43

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 44

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia terá efeito para o Estado interessado um ano depois da data na qual tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 40 poderá comunicar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção deixará de aplicar-se a qualquer território designado na comunicação. A Convenção cessará então de aplicar-se ao território em questão um ano depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa comunicação.

Artigo 45

Revisão

- 1 Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

Artigo 46

Comunicações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39:

- (a) As declarações e comunicações indicadas na secção B do artigo 1;
- (b) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 39;
- (c) As declarações e comunicações indicadas no artigo 40;
- (d) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 42;
- (e) A data em que esta Convenção entrar em vigor, em aplicação do artigo 43;
- (f) As denúncias e comunicações indicadas no artigo 44;
- (g) Os pedidos de revisão indicados no artigo 45.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Genebra, aos 28 de Julho de 1951, num único exemplar, cujos textos inglês e francês fazem fé, por igual e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias devidamente certificadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39.

* Nações Unidas, Colectânea de Tratados, vol. 189, pág. 37.

**Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967,
adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados,
concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951**

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I
Disposições gerais

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo refugiado deverá, exceto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e... e as palavras ... como resultado de tais acontecimentos, no artigo 1-A (2).

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a exceção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

ARTIGO II

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. Com vista a habilitar o Alto Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a fazer relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:

a) À condição de refugiados;

b) À aplicação do presente Protocolo;

c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

ARTIGO III

Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao Secretário Geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adotar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO IV

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

ARTIGO V

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO VI

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal, as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;
- b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do Presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;
- c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do Secretário Geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

ARTIGO VII

Reservas e declarações

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo I do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abranjam os refugiados aos quais se aplica a Convenção.
2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.
3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo I deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao Secretário Geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

ARTIGO VIII **Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.
2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

ARTIGO IX **Denúncia**

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO X **Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas**

O Secretário Geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo V, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

ARTIGO XI **Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas**

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assinado pelo presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O Secretário Geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V, acima.

* Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 606, pág. 267.